

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES
DE LÍNGUA PORTUGUESA

**I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA**

LISBOA
1995

FICHA TÉCNICA

DIRECÇÃO

Prof. Doutor António de Sousa Franco
Presidente do Tribunal de Contas de Portugal

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Conselheiro José Tavares
Director-Geral do Tribunal de Contas de Portugal

Dr. Manuel Freire Barros
Director do Gabinete de Estudos do Tribunal de Contas de Portugal

FORMATAÇÃO E COMPOSIÇÃO INFORMÁTICA

- Execução:

Carlos Sá Pedroso
Cláudia Cardoso Oliveira e Silva
Horácio Paulo Andrez Poucochinho

- Apoio à execução:

Daniel Sanches
António Manuel Godinho

FOTOGRAFIA

- Execução:

Luís Soares

- Selecção

José Tavares e
Manuel Freire Barros

CAPA

- Concepção:

José Tavares e
Manuel Freire Barros

- Gravura:

Tapeçaria em lã
José Almada Negreiros
Assinado e datado: *Almada, 1956*
Executado por: *Manufacturas e Tapeçarias de Portalegre, lda.*
Dims.: 2600 x 8000mm
Tribunal de Contas. Inv. nº 5394
Fotografia de Eduardo Gageiro - 1995

- Execução gráfica e gravuras «hors texte»:

Grafiletra - Artes Gráficas, lda.

- Reprodução (Reprografia - Tribunal de Contas de Portugal)

Afonso Rebelo
Mário Ferreira
Augusto António Máris dos Santos

- EDIÇÃO

Tribunal de Contas de Portugal - 1995
Tiragem: 500 ex.
Depósito legal: 96364/95
Distribuição Gratuita

ÍNDICE

SECÇÃO I INTRODUÇÃO

A - DISCURSO DE ABERTURA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO.....	11
--	----

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

B - O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLO DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM ANGOLA	19
I - INTRODUÇÃO.....	21
II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO	22
III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE	30
IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA.....	33
C - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL)	39
1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	43
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	45
3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU	51
4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	52
5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS	56
6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA.....	61
7. CONCLUSÕES	70
8. BIBLIOGRAFIA:.....	71

9. APÊNDICE: Lei nº 8 443, de 16 de Julho de 1992.....	73
D - O TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO-VERDE.....	133
I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.....	135
II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE.....	142
III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO.....	152
IV. APÊNDICE: Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho	157
E - O TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU.....	193
1. EXCERTO DA INTERVENÇÃO FEITA NO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CON- TAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU	195
2. APÊNDICE: Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro.....	197
F - O TRIBUNAL DE CONTAS DE MOÇAMBIQUE	259
INTRODUÇÃO	260
I. DADOS HISTÓRICOS.....	260
II. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL	263
III. COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBU- NAL DE CONTAS	264
IV. PERSPECTIVAS	268
V. APÊNDICE: Lei nº 5/92, de 6 de Maio.....	271
G - O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL	Erro! Marcador não definido.
1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA	Erro! Marcador não definido.
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976).....	Erro! Marcador não definido.
3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E IN- CERTEZAS	Erro! Marcador não definido.
4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE.....	Erro! Marcador não definido.
4.1. Natureza, organização e funcionamento.....	Erro! Marcador não definido.

4.1.1. Natureza	Erro! Marcador não definido.
4.1.2. Organização	Erro! Marcador não definido.
4.1.3. Funcionamento.....	Erro! Marcador não definido.
4.2. Atribuições, jurisdição e competências	Erro! Marcador não definido.
4.3. Os Serviços de Apoio.....	Erro! Marcador não definido.
4.4. O relacionamento comunitário e internacional.....	319
5. APÊNDICE: Lei nº 86/89 de 8 de Setembro.....	321

H - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE369

APÊNDICE: PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE.....	Erro! Marcador não definido.
---	-------------------------------------

SECÇÃO III

ACTA DO PRIMEIRO ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

I - ACTA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA, REALIZADO EM LISBOA, NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO DE 1995403

- ANEXO I À ACTA.....	Erro! Marcador não definido.
- ANEXO II À ACTA.....	555
- ANEXO III À ACTA.....	557
- ANEXO IV À ACTA.....	583
- ANEXO V À ACTA.....	Erro! Marcador não definido.

SECÇÃO I
INTRODUÇÃO

A - DISCURSO DE ABERTURA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO :

Bom dia, Senhores Presidentes, Senhores Delegados, caros amigos e colegas, é com muito gosto que vos recebemos nesta vossa cidade de Lisboa, e é também com gosto e com emoção que pela minha parte, a título pessoal, e certamente em nome da Delegação do Tribunal de Contas de Portugal, intervenho no início deste Encontro de Tribunais de Contas das Comunidades de Países de Língua Portuguesa. Temo-nos encontrado muitas vezes, das mais diferentes formas, mas este Encontro, que corresponde a um salto qualitativo que as relações entre os nossos sete países estão dando, julgo que representa um momento privilegiado, que pela minha parte me sinto feliz em viver. Não queria deixar de, logo no início desta nossa reunião de trabalho, ler um texto, porventura do maior escritor vivo de língua portuguesa, que chegou à minha mão e que é uma saudação a este Encontro. Estou a pensar em Jorge Amado, cujas palavras vou ler, e por isso, essas palavras, apesar de eu lhes tirar algum brilho, terão o brilho dele, e não a minha bacidão. Diz Jorge Amado:

«O encontro, em Lisboa, de personalidades ligadas aos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, é mais um passo importante no caminho do maior congressamento e do trabalho em conjunto desses países que formam a Comunidade das Nações de Língua Portuguesa. Por isso mesmo desejo saudar com alegria e esperança esta vossa reunião.»

A língua portuguesa — eu prefiro dizer: as diversas línguas portuguesas — é o elo fundamental da unidade intercontinental que deve ligar as pátrias e povos da África, da América e da Europa, fazendo desse agrupamento um fator decisivo de paz e de progresso: paz para o mundo e para os homens; progresso para nossos povos que se batem contra a injustiça e o atraso. Unidos seremos mais fortes e mais capazes.

No comando da Delegação brasileira, encontra-se o Presidente do Tribunal de Contas da União, o eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Trata-se de ilustre escritor brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras, ensaísta e crítico literário de talento e cultura comprovados. Eu o faço portador desta breve mensagem, que dirijo não apenas aos participantes da vossa reunião. Escritor brasileiro que sou, desejo estende-la a todos os escritores que em nossas pátrias empregam a língua portuguesa no trabalho milagroso da criação literária.»

Isto nos escreveu Jorge Amado, e eu agradeço a ele e aos nossos colegas brasileiros...

Não podíamos começar, penso eu, sob melhor inspiração, e só me ocorre, para passarmos imediatamente ao trabalho prático, uma citação, que faço de memória, do mais ilustre dos lisboetas, Santo António de Lisboa, cujo VIII centenário do nascimento — parece que com alguns anos a mais, visto que a História rectificou a tradição — estamos a comemorar este ano. E no Sermão da Septuagésima, dizia Santo António que há três coisas que, mais do que todas, alegam a alma: a Amizade, a Sabedoria e a Concórdia. É sob o signo destas três virtudes que desejo que trabalhem e que poderemos trabalhar. A Amizade, que é um dado natural quando nos encontramos, e logo ontem, na informalidade do nosso primeiro Encontro, penso que isso ficou bem expresso. A Sabedoria, que esperamos que venha desta nossa reflexão em conjunto, quer aqui, quer nos encontros que teremos ao longo destes dias. E, certamente, a Concórdia, com que vamos, se Deus quiser, chegar a conclusões frutuosas.

Lisboa, 28 de Junho de 1995

António de Sousa Franco

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

B - O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLO DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM ANGOLA

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO

III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE

IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA

I - INTRODUÇÃO

A iniciativa do Tribunal de Contas de Portugal de organizar um Encontro dos Tribunais de Contas dos países do espaço lusófono representa um acto de relevante significado, em nosso entender, de entre outras, pelas três razões seguintes: primeiro, porque vem proporcionar, num domínio de tão elevada importância social e política, um intercâmbio de ideias sobre preocupações comuns. Em segundo lugar, porque apesar do património linguístico comum, que nos une, constituímos países com realidades históricas próprias, inseridos em áreas geográficas tão diferentes, mas já não tão distantes como foi no passado, onde cada um dos nossos países participa em processos de integração e cooperação económica que colocarão novos e mais complexos desafios ao controlo financeiro em cada um deles. Por último, porque se realiza, pela primeira vez, ao nível dos nossos países, um encontro entre representantes de órgãos judiciais, que, malgrado a consagração constitucional como órgãos de soberania, continuam a ser tratados como elos de menor importância na edificação dos novos Estados democráticos e de direito, quando ao nível do Executivo e, embora em menor grau, ao nível do Legislativo se realizam com alguma regularidade iniciativas congéneres. Por tudo isso, queremos deixar aqui registado o nosso apreço e apoio a tão louvável iniciativa que esperamos possa, num futuro que se espera não muito longínquo, contagiar as outras áreas do poder judicial, num intercâmbio que se impõe, naturalmente, pela afinidade dos nossos sistemas jurídicos.

Para Angola, que no conjunto dos países lusófonos, por razões de diversa índole, se espera este ano seja criado o Tribunal de Contas, a realiza-

ção deste evento, no momento em que se ultimam os diplomas que lhe darão vida orgânica e funcional, surge como uma oportunidade ímpar para conhecer dos outros países as suas experiências, particularmente daqueles que não foi possível, ao Grupo de Trabalho encarregue de preparar esses diplomas, visitar. Estamos certos de que iremos encontrar em todos vocês, como já aconteceu em Cabo-Verde, no Brasil e em Portugal, o mesmo espírito de abertura e entre-ajuda para que possamos partilhar, não só os êxitos, mas também os insucessos das vossas experiências.

Angola tem, assim, o privilégio de, sendo o último a instituir o Tribunal de Contas, poder beneficiar desses ensinamentos, do qual seria injusto deixar de destacar o apoio que vem sendo prestado pelo Tribunal de Contas de Portugal e em particular pelo seu distinto Presidente, o Professor Sousa Franco, a quem queremos deixar aqui expresso o nosso vivo agradecimento e apreço.

Da nossa parte poderemos, simplesmente, pôr à vossa disposição algumas ideias e soluções que, como corolário dessas experiências recolhidas e da nossa própria experiência na Magistratura nos Tribunais comuns, foram adaptadas à nossa realidade e se encontram no projecto de Lei Orgânica, de que mais adiante vos daremos conta.

II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO

A consagração do Tribunal de Contas como órgão judicial, de competência especializada, a criar no âmbito da edificação de um Estado democrático e de direito passou a ter foro constitucional após a aprovação

da nova Lei Fundamental, revista pela lei nº 23/92, de 16 de Setembro, que “de jure” marca o início da II República.

Se, por um lado se pode afirmar que a sua futura constituição responde assim, de forma clara, à necessidade de preencher um espaço importante, no domínio do controlo e responsabilidade pelos dinheiros públicos (accountability), numa sociedade que se almeja renovada e democrática, por outro é necessário nunca perdermos de vista que as instituições constituem parte de todo um ambiente social, histórico, cultural e político determinado. Por isso, sendo a sua existência, reconhecidamente, um sinal positivo de uma vontade política, no contexto de valores universais de maior transparência e responsabilidade pela gestão das coisas públicas, irrecusáveis em sociedades que se pretendam democráticas, ela não constitui de per si um garante desse desiderato. Daí que em situações históricas como as que vivemos no período que antecedeu a conquista das independências políticas pelos nossos países, bem como em outros no presente, com matrizes políticas nada condizentes com valores democráticos, não raras vezes, se verifiquem existirem órgãos, com maior ou menor independência, responsáveis pelo controlo financeiro externo.

É nesse contexto que se verifica, também em Angola, o surgimento, em diferentes épocas, de órgãos de natureza judicial ou com características jurisdicionais que, de algum modo, passaram a exercer o controlo das contas públicas e a determinar a responsabilidade financeira dos agentes incumbidos de as gerir. Assim, o Decreto nº 3.621, de 28 de Novembro de 1917, que aprovou a Carta Orgânica da Província de Angola, instituiu um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas que denominou como “Tribunal do Contencioso e de Contas”. Nesse mesmo diploma foram definidas as suas competências em matérias de julgamento de contas, bem como no apuramento de

responsabilidades financeiras dos agentes da Administração Fazendária e gestores de dinheiros públicos.

As decisões proferidas pela secção de contas eram susceptíveis de recurso para o Conselho Colonial. Posteriormente foi pelo Decreto nº 4.627, de 1 de Julho de 1918, revogado o diploma anteriormente citado e definida a necessidade de, entre os diversos órgãos que deveriam ser instituídos nas colónias criar um “Tribunal do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas”, delegando, simultaneamente, competência aos Governadores para procederem à sua organização. É no uso de tal faculdade que o Governador Geral de Angola, através da Portaria nº 89, de 27 de Março de 1919, instituiu “...*para julgamento das questões de contencioso administrativo, fiscal e de contas, um tribunal privativo, que se denominará Tribunal do Contencioso e de Contas*”.

No ano seguinte foi, pela Portaria nº 255, também do Governador Geral, aprovado o seu Regimento provisório e a respectiva Tabela de emolumentos e salários, uma vez que, conforme se declarava no seu preâmbulo “...*o Governo da metrópole nada até agora resolveu sobre o projecto do Regimento do Tribunal do Contencioso e de Contas que, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 225º da Carta Orgânica, se elaborou nesta Província...*”.

Composto maioritariamente pelos juizes do Tribunal da Relação e dirigido pelo seu Presidente, o Tribunal, quando funcionasse como Tribunal de Contas, competia-lhe julgar, em primeira instância” as contas de gerência e de exercício da Província”, bem como as contas de “...*todos os exactores da Fazenda Pública;...conselhos administrativos de unidades militares...responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos, repartições...*”etc,etc.. Ao Tribunal competia ainda determinar

a responsabilidade financeira e era definido como um órgão “...independente do Poder Executivo no desempenho das suas funções e exerce, sobre todas as pessoas e assuntos da sua competência, jurisdição própria e privativa e os seus acórdãos têm carácter e efeitos das decisões dos tribunais de justiça” (artº 9º).

Importa destacar que o Procurador da República funcionava no Tribunal como representante do Ministério Público e simultaneamente do “...Poder executivo e especialmente da Fazenda Nacional...”. Para efeitos de distribuição processual eram consideradas quatro secções, respectivamente: secção de contencioso administrativo; secção de contencioso fiscal; secção de contencioso aduaneiro e secção de contas. As decisões definitivas do Tribunal, onde se incluíam as relativas aos processos de contas, eram susceptíveis de recurso a interpor para o Conselho Colonial.

No ano de 1926, através do Decreto nº 11.835, do Ministério das Colónias, foram extintos os Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas das colónias, determinando-se, simultâneamente, a sua fusão com os Conselhos de Finanças, passando as funções desses Tribunais a ser exercidas por estes últimos. Foi, então determinado que os Governadores de cada colónia fariam publicar, em cada uma delas, o novo regimento do Conselho de Finanças.

Na sua composição o Conselho continuava a ser dirigido pelo Presidente do Tribunal da Relação, passando a integrar ainda um juiz do mesmo órgão judicial, um juiz de primeira instância e dois vogais eleitos, respectivamente, pelo Conselho Legislativo e pelos vinte maiores contribuintes.

Pelo Decreto nº 18.570, de 8 de Julho de 1930, foi aprovado o “Acto Colonial”, que veio substituir todo o Título V da Constituição de 1911, ditado fundamental-mente pela necessidade de Portugal procurar dar ao mundo uma imagem de maior protecção dos interesses e direitos dos que, então se denominavam “indígenas”, bem como redefinir as bases orgânica e financeira da administração colonial. Daí que, pese embora o facto de se inserirem nesse diploma algumas disposições sobre as competências dos órgãos a nível central e local, em matéria administrativa e financeira não contenha qualquer norma relacionada com a fiscalização e responsabilidade pelos dinheiros públicos.

Por força do Decreto nº 18.962, aprovado aos 25 de Outubro de 1930, foi criado na “Metrópole” o Tribunal de Contas, em substituição do Conselho Superior de Finanças. Porém, tal como reflectem as suas notas preambulares “ *devia alargar-se a todo o território nacional a jurisdição do Tribunal de Contas, restituindo-lhe a competência, que é hoje atribuída ao Conselho Superior das Colónias, para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado e, ainda, para julgar as contas dos estabelecimentos que no ultramar desempenham serviços de tesouraria*”. Ora, tal não foi vertido no diploma em causa, pois, como aliás se reconhece confessadamente no mesmo, “*desde meados do século XIX que a nossa legislação oscila entre esta solução, imposta pela lógica, e a que entrega, por conveniência prática dos serviços, a conselhos especiais o julgamento das contas das colónias ou dos responsáveis nelas pelos dinheiros públicos*”, prevalecendo, assim, a solução de continuidade, mantendo-se a competência atribuída ao Conselho Superior das Colónias, com a única excepção de o serviço de visto dos actos ministeriais referentes às colónias terem passado a ser da competência do Tribunal de Contas.

A reafirmação, pelo Acto Colonial, de que os então chamados territórios ultramarinos, apesar das correntes adversas à manutenção da denominada “soberania colonial das metrópoles” continuavam a fazer parte do “Império Colonial Português” viria a influenciar toda a preocupação de Portugal, em reorganizar as bases da Administração Pública nas colónias, que se iniciaria com a aprovação da Carta Orgânica do Império Colonial Português, através do Decreto-Lei nº 23.228, de 15 de Novembro de 1933 e que foi complementada com a elaboração da “Reforma Administrativa Ultramarina”, abreviadamente designada por “R.A.U.”, aprovada pelo Decreto-Lei nº 23.229, na mesma data. Tratando-se de diplomas que condensavam as mais importantes matérias relacionadas com a repartição de competências entre os diversos órgãos com intervenção nas colónias e as bases organizativas e funcionais da Administração Pública nesses territórios é, pois, natural que contivessem algumas disposições referentes à fiscalização das contas e dinheiros públicos.

É assim que na Carta Orgânica se atribuía competência ao Tribunal Administrativo, em cada colónia, para exercer as funções de exame e de visto dos contratos e diplomas, outorgados pelos órgãos e autoridades locais, enquanto a fiscalização financeira das contas públicas passava a ser da competência do Ministro das Colónias, embora se reconhecesse ao Governador Geral algum poder de fiscalização sobre a gestão financeira e de aplicação de sanções disciplinares. Relativamente ao julgamento de contas, dos órgãos que lhe estavam sujeitos, era exercido em primeira instância pelo Tribunal Administrativo e em recurso pelo Conselho Superior das Colónias.

Por sua vez, a “R.A.U.”, cuja revisão estava prevista operar-se de cinco em cinco anos, embora tal não tivesse sido cumprido, ia com maior ou

menor atraso integrando as alterações legislativas produzidas sobre a orgânica da administração colonial que, entretanto, se haviam passado a designar por “Províncias Ultramarinas”. Assim, na sequência da revisão constitucional operada pela Lei nº 2.048, de 11 de Junho de 1951, foi devolvida a competência ao Tribunal de Contas para, depois de verificadas e relatadas pelo Ministério do Ultramar, lhe serem submetidas a julgamento as contas das referidas “Províncias”.

Pela Lei nº 2.066, de 27 de Junho de 1953, foi aprovada uma nova lei de bases para os “territórios ultramarinos”, denominada “Lei Orgânica do Ultramar Português”, que em matéria de fiscalização financeira atribuiu jurisdição a três órgãos, a saber: o Conselho Ultramarino, o Tribunal de Contas e um Tribunal Administrativo, a funcionar em cada província, cujas competências estavam definidas na Base LXVII do citado diploma. Porém, na transposição dessa norma para a “R.A.U.”, vertida nos artigos 644º e 645º, somente eram definidos como Tribunais Administrativos, com jurisdição em matéria de fiscalização financeira, o Conselho Ultramarino e o Tribunal Administrativo, com competência territorial, situação que só seria mais tarde corrigida com a aprovação do Decreto-Lei nº 39.953, de 4 de Dezembro de 1954, que veio repartir a competência que era atribuída ao Conselho Ultramarino, pelo Tribunal de Contas e pelos Tribunais Administrativos.

O Tribunal Administrativo era, no caso de Angola, que dispunha de um Tribunal da Relação, composto pelo seu Presidente, que o dirigia, por dois Desembargadores, nomeados pelo Ministro do Ultramar, por dois cidadãos nomeados pelo Governador e pelos directores dos serviços da Fazenda e da administração civil. Para desempenho das suas atribuições o Tribunal dividia-se em quatro secções: secção do contencioso admi-

nistrativo; secção do contencioso fiscal e aduaneiro; secção de contas e secção de consultas.

Enquanto fiscalizador das contas públicas, competia ao Tribunal Administrativo julgar “*as contas das circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública da província, exceptuadas as contas do tesoureiro geral; dos corpos e corporações administrativas...; dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos, unidades e estabelecimentos militares; dos responsáveis por material pertencentes a depósitos, estabelecimentos e repartições da província; extinção das fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência...*” (artº 663º).

Relativamente às despesas, dispunha aquele diploma que “*competia ao tribunal administrativo emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas, sempre que o Governador julgar conveniente, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar*”. Ao Tribunal competia, também, determinar a responsabilidade financeira dos responsáveis pelas contas prestadas, devendo a questão, em caso de apuramento de responsabilidade criminal, ser remetida para órgão judicial competente.

Foi, basicamente, este quadro regulamentar e orgânico que permaneceu em Angola, até ao fim da presença colonial portuguesa, em matéria da fiscalização das contas públicas e da sua correlativa responsabilidade financeira. Numa apreciação muito sucinta poderemos dizer que muito embora se estipulasse, para determinados níveis e categorias de responsáveis, o princípio da prestação de contas pela gestão dos dinheiros públicos, é notória uma vertente predominante-mente administrativizada e por isso redutora desse controlo, de onde sobressaem os poderes de fis-

calização atribuídos a órgãos da própria Administração Pública colonial, em prejuízo de uma fiscalização independente que, ao mais alto nível, competiria ao Tribunal de Contas. Assinale-se, ainda, a primazia que era conferida à fiscalização prévia no domínio do provimento de pessoal para a função pública, já o mesmo não acontecendo com os contratos administrativos.

Este é o contributo possível que a Comissão encarregue de preparar os diplomas que, num futuro que se espera breve, irão dar lugar ao surgimento do Tribunal de Contas na República de Angola, pretendeu trazer a este forum de uma história que está ainda por fazer, sobre a fiscalização dos dinheiros públicos no período colonial.

III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE

Com a ascensão de Angola à independência nacional, em 11 de Novembro de 1975, alterou-se profundamente todo o quadro jurídico-político com reflexo natural na temática das finanças públicas e consequentemente no seu controlo. A opção pelo novos órgãos de decisão política, por um modelo de matriz socializante, baseado numa economia planificada e centralizada, veio modificar os parâmetros habituais de captação de receitas públicas de uma economia, até então alicerçada na propriedade e iniciativa privada, com efeitos compreensivos no domínio das despesas públicas particularmente na sua estrutura e controlo. Mantendo-se o orçamento, como quadro referencial das receitas e das despesas do Estado, mas com significativa redução da contribuição dos impostos,

provenientes das actividades económicas derivadas do sector privado nas receitas públicas, com excepção dos rendimentos do petróleo, esvaziou-se em parte, o fundamento e a razão social do princípio da prestação de contas dos dinheiros públicos, exigido pelos cidadãos, enquanto contribuintes.

Neste contexto político e económico foi-se, naturalmente, implantando um menor rigor na gestão e controlo das coisas públicas, assim como se assistiu à revogação, por diploma ou por desuso, dos mecanismos e instrumentos que tornavam possível esse controlo. É, assim que, tendo-se embora mantido em funcionamento, durante os primeiros anos após a independência, o Tribunal Administrativo, já então essencialmente reduzido à sua actividade de fiscalização prévia, viu esvaziar-se-lhe tal competência, através do recurso frequente à dispensa do visto. Pode, em boa verdade, dizer-se que embora tivesse sido formalmente extinto em 1988, com a implantação de uma nova organização judiciária, o Tribunal já há alguns anos, se encontrava de facto extinto por desuso.

Reduzida, “ab initio”, a amplitude da fiscalização externa dos dinheiros públicos e finalmente extinto o órgão que a exercia, não foi criado qualquer outro sistema de controlo independente dos dinheiros públicos o que pode, em parte, explicar o estado crítico que conhecem as finanças públicas em Angola nos últimos anos.

Uma maior preocupação com o estado das coisas, caracterizado pelo acentuar de défices crónicos do orçamento do Estado, particularmente após a quebra dos preços do petróleo, foi registado no início da década de oitenta, concomitante-mente com a abertura política e económica de que Angola dá timidamente sinais, a partir da segunda metade dessa década. Mais tarde, no início dos anos noventa, essa abertura será consoli-

dada com a adopção do processo de reformas que conduzirá à consagração constitucional de um sistema político multipartidário e de uma economia de mercado, vão estar na origem do relançamento das discussões sobre as necessidades de um órgão de controlo externo dos dinheiros públicos. Assinale-se aqui a importância de que se revestiu, para clarificação da temática, ensombrada pelo facto de historicamente o controlo das contas públicas ter estado atribuído ao Tribunal Administrativo, a participação do Presidente do Tribunal de Contas de Portugal num seminário, realizado em Maio de 1991, em Luanda.

Na sequência das alterações introduzidas no quadro político-constitucional do país, inicialmente pela lei de revisão nº 12/91, de 6 de Maio e posteriormente pela segunda revisão da lei fundamental, operada pela lei nº 23/92, de 16 de Setembro, acabaria finalmente por ser consagrado no artigo 125º nº 3 da lei constitucional, de entre os diversos tribunais, com competência especializada, o Tribunal de Contas, como órgão a criar.

O novo período de guerra que o país viveu, após a realização das eleições multipartidárias em Setembro de 1992, vieram retardar a instituição de novos órgãos acolhidos na Constituição, como é o caso do Tribunal de Contas ou dos Conselhos Superiores das Magistraturas, cuja implementação se vislumbra agora num quadro de normalidade democrática.

A constituição de um Grupo de Trabalho, através do despacho nº 45/94, de 17 de Agosto, por Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça da República de Angola, encarregue de elaborar os projectos de diplomas para criação e funcionamento do futuro Tribunal de Contas, representando Angola neste distinto fórum, não é senão o resultado desse trabalho, que se traduziu já na apresentação do projecto de lei orgânica a que se seguiu

rá o projecto sobre o processo, ainda em fase de discussão. É, pois, com a descrição, muito sucinta, de alguns aspectos do primeiro diploma que iremos concluir o nosso trabalho.

IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA

Ao reportarmo-nos ao projecto de lei orgânica que delineamos para o futuro Tribunal de Contas de Angola, pretendemos tão-somente partilhar convosco algumas questões que se nos depararam, em certos casos, mesmo, como resultado de experiências que tivemos a oportunidade de recolher em alguns dos vossos países.

Uma dessas preocupações foi o de procurar, sem quebra da sua autonomia, encontrar formas de o Tribunal de Contas não aparecer como órgão estranho ou no mínimo indiferente aos demais tribunais, designadamente os comuns, um pouco o que acontece hoje com os tribunais administrativos, de algum modo marcados pelo seu passado. Em nosso modesto entender, haverá mais razões que apontam no sentido da unidade dos diferentes órgãos que integram o poder judicial, particularmente ao nível dos tribunais superiores, do que factores que os separam. Não só se constata que padecem das mesmas dificuldades e limitações ao seu poder de decisão soberano, como e sobretudo que se devem, em boa parte, à inexistência de um órgão de cúpula, que congregue forças e lhe confira maior representatividade no diálogo com as outras áreas do poder do Estado, sem que isso possa significar uma adesão a qualquer espírito ou sentido corporativista estreito, destituído de legitimidade democrática,

como hoje inúmeras vozes reclamam, ainda que visando outros objectivos. Nesse sentido, consagramos como solução, apesar dos constrangimentos que a lei constitucional introduz, a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Contas participar, como convidado, nas sessões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ainda, no mesmo sentido, foi proposto que no primeiro corpo de juízes, a integrar o Tribunal de Contas, num total de cinco, dos quais dois serão designados respectivamente pelos Ministros da Justiça e das Finanças e o terceiro pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo que o elemento a designar pelo Ministro da Justiça deve recair, também, sobre um Magistrado judicial e os restantes dois serão recrutados por concurso documental.

Assinale-se, também, que em matéria de responsabilidade disciplinar dos juízes do Tribunal de Contas o Conselho Superior da Magistratura funcionará como órgão de recurso.

Uma outra preocupação foi a de conferir maior publicidade ao trabalho do Tribunal de Contas, tendo-se proposto que o Presidente do Tribunal apresente, em sessão do Parlamento, uma síntese do parecer emitido sobre a Conta Geral do Estado e do seu relatório anual de actividades, no qual deverá constar uma apreciação das principais dificuldades e irregularidades detectadas ao longo do ano económico em causa. Pretende-se, simultaneamente, obter um juízo de maior censurabilidade social àquelles que, de forma irregular e ilícita, se locupletem ou beneficiem com dinheiros dos cidadãos.

Igualmente foi analisada a questão da rotatividade da presidência do Tribunal, de modo a combater a tendência para a acomodação no desempenho de cargos que não se encontram sujeitos a processos electi-

vos, tendo em vista assegurar maior dinamismo à vida institucional do órgão. Assim, ficou consagrado o princípio da rotatividade, após um período de cinco anos, que se julgou ser razoável para que se possa avaliar o seu desempenho, devendo o Presidente cessante ocupar a vaga deixada pelo seu sucessor.

No domínio da fiscalização sucessiva foi a mesma alargada, de modo a englobar o sector empresarial do Estado, assim como entidades do sector privado ou cooperativo quando utilizem recursos financeiros provenientes do sector público.

Em matéria de aprovação do orçamento do Tribunal de Contas preconizamos que o mesmo fosse aprovado directamente pelo Parlamento, após colhido o parecer do Ministério das Finanças, pois entendemos que, por um lado é nessa área que se situam, em boa parte, os constrangimentos à sua independência e eficácia efectiva e, por outro, estamos perante um órgão que se espera possa, no exercício da sua função consultiva, prestar o maior apoio possível ao Parlamento na apreciação do desempenho económico e financeiro do Governo.

Por último, em matéria de julgamento de contas, em obediência ao princípio da autonomia dos órgãos de soberania, está previsto que o Tribunal de Contas, com excepção relativamente ao Governo, só emitirá um parecer sobre as contas dos demais órgãos de soberania que integrará o seu relatório anual, devendo, por seu lado, o Tribunal de Contas submeter anualmente as suas contas a uma auditoria independente.

Esperamos, assim, ter contribuído para um maior e melhor conhecimento do que foi e sobretudo do que se espera venha a ser o Tribunal de Contas, na II República em Angola.

LUANDA, AOS 20 DE JUNHO DE 1995

A COMISSÃO INSTALADORA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE ANGOLA

C - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL)

Presidente:

Ministro Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça

Vice-Presidente:

Ministro Homero dos Santos

Ministros:

Fernando Gonçalves
Adhemar Paladini Ghisi
Carlos Átila Álvares da Silva
Élvia Lordello Castello Branco
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Olavo Drummond
Iram de Almeida Saraiva

Auditores:

Bento José Burgain
José Antonio Barreto de Macedo
Lincoln Magalhães da Rocha

Procurador-Geral em exercício:

Jatir Batista da Cunha

Subprocuradores-Gerais:

Walton Alencar Rodrigues
Lucas Rocha Furtado
Paulo Soares Bugarin

Procuradores:

Maria Alzira Ferreira
Marinus Eduardo Vries Marsico

SUMÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente do TCU

1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL
3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU
4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS
6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA
7. CONCLUSÕES
8. BIBLIOGRAFIA
9. APÊNDICE: Lei nº 8 443, de 16 de Julho de 1992

1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A preocupação com a honestidade e honorabilidade dos gestores da *respublica* é tão antiga quanto a noção de Estado.

Nos Estados modernos e contemporâneos o interesse com a administração dos recursos públicos está relacionado com o exercício democrático do poder.

Nesse contexto, tiveram origem em todo o mundo moderno as juntas, as cortes e os tribunais destinados a controlar os gastos públicos.

A história do controle no Brasil remonta ao período colonial. Em 1680, foram criadas as Juntas das Fazendas das Capitâneas e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, jurisdicionadas a Portugal.

Na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio, em 1808, e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública.

Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o Erário Régio foi transformado no Tesouro pela Constituição monárquica de 1824, prevendo-se, então, os primeiros orçamentos e balanços gerais.

A ideia de criação de um Tribunal de Contas surgiu, pela primeira vez no Brasil, em 23 de junho de 1826, com a iniciativa de Felisberto

Caldeira Brandtl, Visconde de Barbacena, e de José Inácio Borges, que apresentaram projeto de lei nesse sentido ao Senado do Império.

As discussões em torno da criação de um Tribunal de Contas durariam quase um século, polarizadas entre aqueles que defendiam a sua necessidade, para quem as contas públicas deviam ser examinadas por um órgão independente, e aqueles que o combatiam, por entenderem que as contas públicas podiam continuar sendo controladas por aqueles mesmos que as realizavam.

Somente a queda do Império e as reformas político-administrativas da jovem República tornaram realidade, finalmente, o Tribunal de Contas da União.

Em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto nº 966-A criou o Tribunal de Contas da União, norteados pelos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União, inscrevendo-o no seu art. 89.

A instalação do Tribunal, entretanto, só ocorreu em 17 de janeiro de 1893, graças ao empenho do Ministro da Fazenda do governo de Floriano Peixoto, Serzedello Corrêa.

A partir de então, todas as Constituições brasileiras passaram a dispor sobre o Tribunal de Contas (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988).

A importância do Tribunal de Contas, ao longo de todo esse período, esteve sempre relacionada com o grau de democracia vigente. As Cortes de Contas não convivem bem, nem se conciliam, ajustam ou harmonizam com os regimes autoritários ou de exceção. Os ditadores são, por assim dizer, reis absolutos sem coroa e, portanto, o controle do patrimônio público, enquanto governam, fica sobremodo esmaecido ou desfigurado.

2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Na actual Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, constam precisamente 17 artigos que, de modo explícito ou implícito, total ou parcial, directo ou indirecto, dispõem a respeito de controle externo ou de Tribunais de Contas.

Mais especificamente com relação ao Tribunal de Contas da União, a actual Carta Magna estabelece, em sua Secção IX, "Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária" (arts. 70 a 75), do Capítulo I, "Do Poder Legislativo", do Título IV, "Da Organização dos Poderes", sua estrutura, composição e principais atribuições.

O art. 70 atribui ao Congresso Nacional o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração directa e indirecta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Essa fiscalização se realiza sob a forma de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle externo está a cargo do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A expressão "auxílio" não implica subordinação do Tribunal ao Poder Legislativo, significa, sim, colaboração funcional e não submissão hierárquica ou administrativa. Aliás, o Tribunal não está subordinado a nenhum outro Poder. Ele se situa ao lado deles, em posição equidistante, pois aos três poderes fiscaliza.

O art. 71 da Constituição relaciona as seguintes atribuições do TCU:

- apreciar as contas prestadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mediante parecer prévio;
- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, em ambas as administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, menos quanto às melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes e demais entidades acima indicados;
- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe de forma direta ou indireta;
- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, seja qual for a forma do ato, aos Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- prestar as informações solicitadas por qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas Comissões, sobre a fiscalização, em seus diferentes aspectos, ou sobre o resultado de auditorias e inspeções realizadas;
- aplicar aos responsáveis, nos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de conta, as sanções previstas em lei, que deverá estabelecer, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado;
- fixar prazo para que o órgão ou entidade infratora adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, verificado a ilegalidade da despesa;
- sustar, quando não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a sua decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, e finalmente;

- representar ao Poder competente sobre irregularidades e abusos apurados.

Na hipótese de contrato, cabe ao Congresso Nacional a sustação do ato, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, nenhuma providência adotar, o Tribunal decidirá a respeito.

As decisões do Tribunal, impondo débito ou multa, possuem eficácia de título executivo.

Por fim, ainda de acordo com o disposto no art. 71, o TCU deve apresentar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O art. 72 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal deverá se pronunciar conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas, em razão de solicitação de Comissão Mista de Senadores e Deputados. Entendendo-as irregulares, proporá ao Congresso Nacional a sua sustação.

A estrutura do TCU está prevista no art. 73 da Carta Magna.

O Tribunal de Contas da União é composto de nove Ministros, dos quais seis são indicados pelo Congresso Nacional e três pelo Presidente da República, sendo que, destes últimos, dois devem ser escolhidos entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Integram o Tribunal, ainda, três Auditores, cuja função precípua é de substituir os Ministros em seus afastamentos, impedimentos e em casos de vacância do cargo.

Atua junto à Corte de Contas, também, de acordo com o art. 130 da Constituição, um Ministério Público especializado e autônomo, composto de um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Presidente da República. Suas funções básicas consistem em promover a defesa da ordem jurídica, requerer as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário perante o Tribunal, manifestar-se em todos os assuntos submetidos à deliberação da Corte e interpor os recursos admitidos em lei.

O TCU possui um quadro próprio de pessoal, cujos cargos são providos exclusivamente mediante concurso público, localizando-se sua sede na Capital Federal (Brasília) e existindo unidades regionais em 24 dos 26 Estados brasileiros.

Ao controle interno, de acordo com o art. 74, compete apoiar o controle externo na sua missão institucional, cabendo a seus responsáveis a obrigação de dar ciência ao TCU de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham notícia.

Ainda segundo esse artigo, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Corte de Contas. Essa é a previsão da participação popular no controle dos gastos públicos.

O art. 75 reza que os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Estados ou Municípios devem seguir as regras gerais estabelecidos para o TCU, sendo, contudo, integrados por sete Conselheiros.

Vale ressaltar que essa disposição constitucional existe porque o Brasil possui a forma de Estado de uma Federação, composta pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Fora esses dispositivos constitucionais, outros, ainda, atribuem competências ao TCU.

De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, as contas dos Governos dos Territórios Federais serão submetidas ao Congresso Nacional com o parecer prévio do Tribunal.

O parágrafo único do art. 161 estabelece que o TCU efetua o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além da Constituição Federal, a Lei Orgânica do TCU - Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, disciplina o funcionamento desta Corte.

Essa Lei objetiva dotar a Corte de Contas do indispensável ordenamento jurídico compatível com as nobilitantes e complexas atribuições que lhe foram deferidas pela Constituição.

Para regulamentar e dar operacionalidade e aplicabilidade a essa Lei, o Tribunal aprovou seu Regimento Interno em 15 de junho de 1993.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU

No Brasil não há um contencioso administrativo, pois a Constituição Federal consagra a unidade de jurisdição. Logo, as decisões do TCU não são de natureza jurisdicional, pois este órgão não integra o Poder Judiciário.

Entretanto, a própria Constituição Federal atribui exclusivamente ao TCU a competência de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos. Constitui-se, portanto, uma jurisdição própria, peculiar e específica, que não se confunde com a jurisdição judicial.

A Corte Suprema da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que "salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é do Tribunal de Contas a competência exclusiva para o julgamento de contas dos responsáveis por haveres públicos".

Conclui-se que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas, vedando-se, ademais, ao Poder Judiciário a apreciação do mérito das decisões do TCU.

Vale lembrar, contudo, que das decisões do Tribunal é possível recorrer para a própria Corte.

4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU é um órgão colegiado e suas deliberações são tomadas no Plenário ou em suas duas Câmaras, podendo ocorrer, esporadicamente, decisões por despacho singular, nos casos previstos no Regimento Interno.

O Plenário e as duas Câmaras reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro, em sessões ordinárias e, quando necessário, em extraordinárias, sempre com a presença de representante do Ministério Público.

No desempenho de suas atribuições, o Tribunal recebe, periodicamente, uma parte da documentação contábil e outros demonstrativos relativos à atuação das unidades sujeitas à sua jurisdição, que são apreciados sob a forma de tomadas e prestações de contas. Estas contas são analisadas sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, após o que são julgadas regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou liquidáveis.

A primeira hipótese ocorre quando a tomada ou prestação de contas expressa, de forma clara e objetiva, a exactidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. As ressalvas, por sua vez, decorrem da existência de impropriedades ou faltas de natureza formal de que não resultem danos ao erário. Já a irregularidade das contas advém da omissão no dever de prestá-las; da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconómico, ou infracção a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconómico; de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores

públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal. Por fim, as contas serão consideradas liquidáveis quando caso fortuito ou força maior tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O controle exercido por meio de tomadas e prestações de contas, contudo, é um controle *a posteriori*, insuficiente para reprimir eventuais irregularidades com a simultaneidade e a urgência necessárias. Assim, o Tribunal realiza inspeções e auditorias, tanto de forma rotineira quanto em carácter específico e ocasional, com o intuito de obter maior eficiência e eficácia em sua actuação, procedendo sempre de acordo com sistemáticas constantes de seus manuais internos.

Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias, já a auditoria visa a obter dados para avaliar a consistência das tomadas ou prestações de contas, a conhecer a organização e funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados, e a avaliar do ponto de vista operacional suas atividades, aferindo os resultados alcançados pelos projectos e programas governamentais.

Os trabalhos de inspecção e de auditoria não podem ser obstados de forma alguma. Nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado sob qualquer pretexto, podendo o Tribunal até mesmo determinar cautelarmente o afastamento provisório de suas funções dos dirigentes que criarem dificuldades ou retardarem os trabalhos.

À Corte e aos seus Ministros é facultado, ainda, realizar diligências com vistas ao esclarecimento de dúvidas surgidas no decorrer de suas análises. Estas diligências são de atendimento obrigatório no prazo

fixado, geralmente de quinze dias, e sujeitam o gestor que não as observar à aplicação de multa.

O julgamento dos processos e a imposição de sanções, é importante frisar, não é feito arbitrariamente, sendo conferido aos responsáveis o direito de ampla defesa, com todos os elementos a ela inerentes. Assim, o Tribunal, diante de irregularidades detectadas em suas análises, determina, sempre, a audiência prévia ou a citação dos interessados, que, não as atendendo, são julgados à revelia.

No tocante às transferências de recursos federais para Estados e Municípios, compete ao Tribunal, basicamente, a fiscalização de convênios, dos *royalties do petróleo*, da distribuição do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

A função sancionadora do TCU configura-se na aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- a condenação ao recolhimento do débito eventualmente apurado;
- a aplicação ao agente público de multa proporcional ao valor de prejuízo causado ao erário, sendo o montante do dano o limite máximo da penalidade;
- a aplicação de multa ao responsável por contas julgadas irregulares, por ato irregular, ilegítimo ou antieconómico, por não atendimento de diligência ou determinação do Tribunal, por obstrução ao livre

exercício de inspeções ou auditorias e por sonegação de processo, documento ou informação;

- o afastamento provisório de seu cargo, do dirigente responsável por cerceamentos a inspeções e auditorias enquanto durarem os respectivos trabalhos;
- a decretação, no curso de qualquer apuração de irregularidade, da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, dos bens do responsável considerados bastantes para garantir o ressarcimento do prejuízo;
- a declaração de inabilitação, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;
- a declaração de idoneidade do responsável por fraude em licitação para participar, por até cinco anos, de certames licitatórios promovidos pela administração pública;
- a determinação à Advocacia-Geral da União, ou ao dirigente de entidade jurisdicionada, de adoção de providências para arresto dos bens de responsáveis julgados em débito.

Cumprе destacar, ainda, que as penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas não excluem a aplicação de sanções penais e de outras sanções administrativas, estas últimas pelas autoridades competentes. Ressalte-se, também, que a legislação eleitoral prevê a inelegibilidade, por um período de cinco anos, dos responsáveis por contas irregulares.

5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS

Durante o exercício de 1994, o Tribunal reuniu-se em 251 sessões, sendo 126 ordinárias e 125 extraordinárias, como se pode verificar no quadro N° 01.

QUADRO N° 01

Sessões Realizadas

Colegiado	Tipo de Sessão				Total
	Ordinária	Extraordinária			
		Pública	Reservada	Administrativa	
Plenário	42	19	44	51	156
1ª Câmara	40	03	02	–	45
2ª Câmara	44	–	06	–	50
TOTAL	126	22	52	51	251

Ao final do ano de 1994, estavam jurisdicionados ao Tribunal 2.507 órgãos e entidades.

No ano passado o TCU apreciou 16.540 processos (quadro N° 02). Desse montante 4.717 referem-se a tomadas e prestações de contas e tomadas de contas especiais. Sendo que 1.438 foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao pagamento de multa ou recolhimento de débito, totalizando, no final do período, um valor equivalente a US\$ 8,829,232.00.

O quadro N° 02 apresenta, por classe de assunto, o total de processos apreciados pelo Tribunal em 1994.

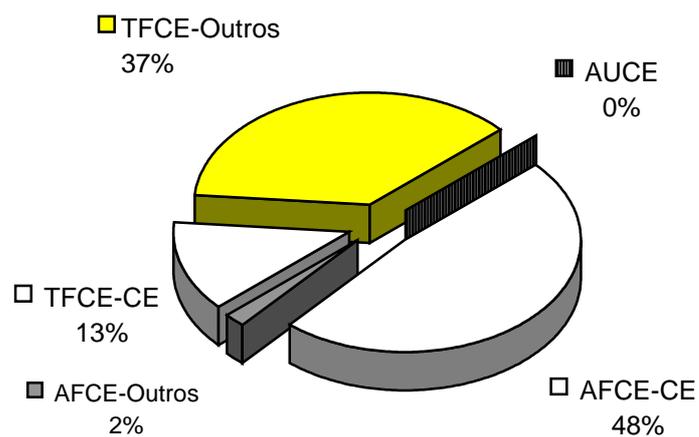
QUADRO N° 02

PROCESSOS JULGADOS E APRECIADOS EM 1994

Classe de Assunto	Quantidade
Levantamentos, Inspeções e Auditorias	393
Tomadas e Prestações de Contas Anuais	2.287
Tomadas de Contas Especiais	2.430
Admissões de Pessoal	1.105
Aposentadorias	5.191
Pensões Civis	1.716
Pensões Militares	1.810
Reformas	285
Consultas	67
Denúncias	179
Recursos	352
Outros Assuntos	725
TOTAL	16.540

GRÁFICO N° 01

PROCESSOS JULGADOS+ E APRECIADOS



O número de processos de cobrança executiva formalizados pelo Tribunal e daqueles encaminhados pelo Ministério Público junto ao TCU aos órgãos competentes para executar a cobrança da dívida está discriminado no quadro N° 03.

QUADRO N° 03

PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA

Período	Processos		
	Formalizados		Encaminhados
	Quantidade	Valor (US\$) (1)	
1992	121	3,668,546.05	111
1993	99	8,462,383.33	105
1994	841	6,544,267.32	421
TOTAL	1061	18,675,196.70	637

(1) Valores convertidos a taxa de câmbio em 31.12 - (dólar compra)

Inclui-se entre as competências constitucionais do Tribunal a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, na administração pública direta e indireta. No ano de 1994, foram apreciados 35.331 atos desses tipos, conforme demonstrado no quadro N° 04.

QUADRO N° 04

ATOS DE ADMISSÕES E DE CONCESSÕES APRECIADOS

Modalidade	Registros		Atos Apreciados
	Concedidos	Denegados	
SISTEMA CONVENCIONAL			
Aposentadorias e Reformas	5.223	102	5.325
Pensões Cíveis e Militares	3.308	23	3.331
SUBTOTAL	8.531	125	8.656
SISTEMA INFORMATIZADO			
Aposentadorias e Reformas	6.346	40	6.386
Pensões Cíveis e Militares	3.477	6	3.483
Admissões	16.773	33	16.806
SUBTOTAL	26.596	79	26.675
TOTAL	35.127	204	35.331

As fiscalizações realizadas pelo TCU no ano de 1994 estão discriminadas no quadro N° 05.

QUADRO N° 05

Fiscalizações Realizadas

Modalidade	Quantidade
Auditoria	4
Auditoria Operacional	17
Auditoria via SIAFI	78
Inspeção Extraordinária	38
Inspeção Ordinária	226
Levantamento de Auditoria	305
Levantamento de Auditoria e Auditoria de Royalties	65
Levantamento Preliminar de Auditoria Operacional	10
TOTAL	743

A Corte de Contas prestou, no período, 10 informações e realizou 34 inspeções e auditorias em atendimento a solicitações do Congresso Nacional. Colocou ainda à disposição do Poder Legislativo 26 servidores para auxiliarem em trabalhos de fiscalização.

6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Para exercer suas competências, a Secretaria do Tribunal, que é incumbida de prestar apoio técnico e administrativo, possui cinco Unidades Básicas, subordinadas directamente ao Presidente: Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria-Geral das Sessões, Secretaria-Geral de Administração, Secretaria de Controle Interno e Instituto Serzedello Corrêa.

O TCU possui o seguinte organograma:

A distribuição da força de trabalho do Tribunal está demonstrada no quadro N° 06. Já o gráfico N° 02 ilustra a participação percentual de cada categoria funcional no quadro de pessoal do TCU.

QUADRO Nº 06

QUADRO DE PESSOAL DO TCU

CATEGORIA	CARGOS PREVISTOS	CARGOS OCUPADOS
AFCE - Controle Externo	1.025	885
AFCE - Outras Áreas (1)	70	30
TFCE - Controle Externo	257	231
TFCE - Outras Áreas (2)	745	669
AUCE (3)	23	8
TOTAL	2.120	1.823

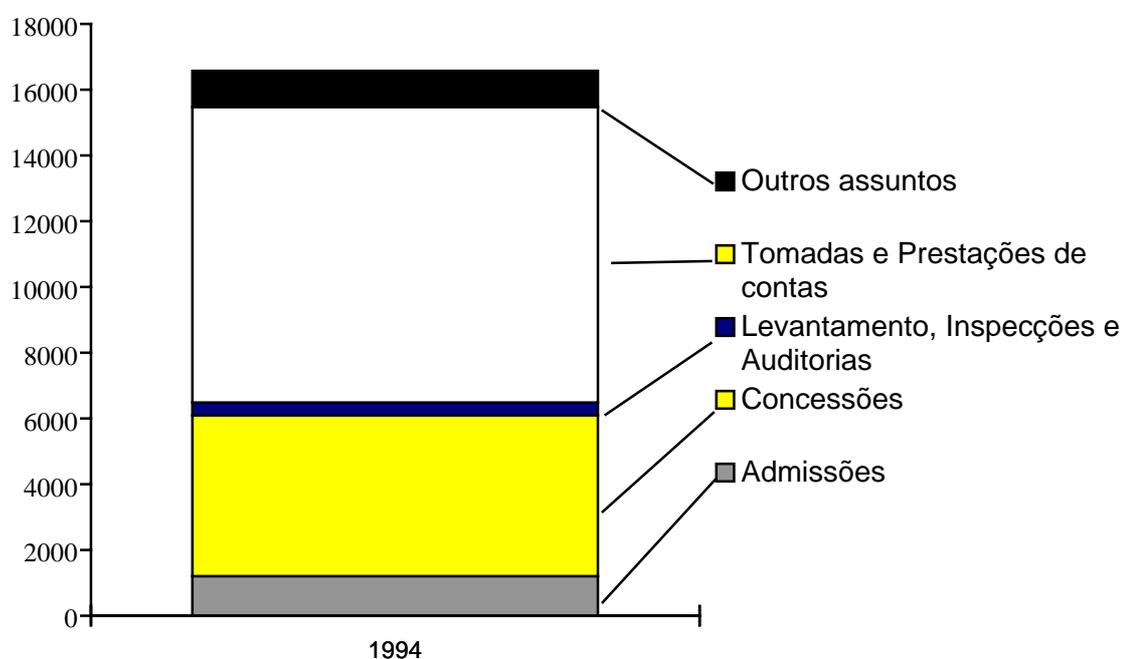
(1) Analista de Sistemas, Bibliotecário, Enfermeiro, Engenheiro e Médico.

(2) Programador, Operador de Computador, Digitador, Agente Administrativo, Datilógrafo, Agente de Cinegrafia e Microfilmagem, Motorista Oficial, Telefonista, Laboratorista, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Agente de Portaria e Artífice Especializado.

(3) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

GRÁFICO Nº 02

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS CARGOS OCUPADOS



Os recursos orçamentários e materiais, ao lado dos recursos humanos e tecnológicos, constituem o alicerce da organização.

A dotação orçamentária do TCU, em 1994, totalizou US\$124,51685,51790.28, distribuída conforme demonstrado no qua-

dro N° 07. O orçamento do Tribunal representou apenas 0,05 % do orçamento total da União.

QUADRO N° 07
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TCU

Natureza da Despesa	Valor em US\$	
DESPESAS CORRENTES		115,510,905.21
Pessoal e Encargos Sociais	101,431,829.38	
Outras Despesas Correntes	14,079,075.83	
		9,174,885.07
DESPESAS DE CAPITAL		
Investimentos	9,163,251.18	
Inversões Financeiras	11,633.89	
TOTAL		124,685,790.28

A execução orçamentária e financeira processou-se conforme demonstrado no quadro N° 08. O gráfico N° 03 retracts essa execução na forma percentual.

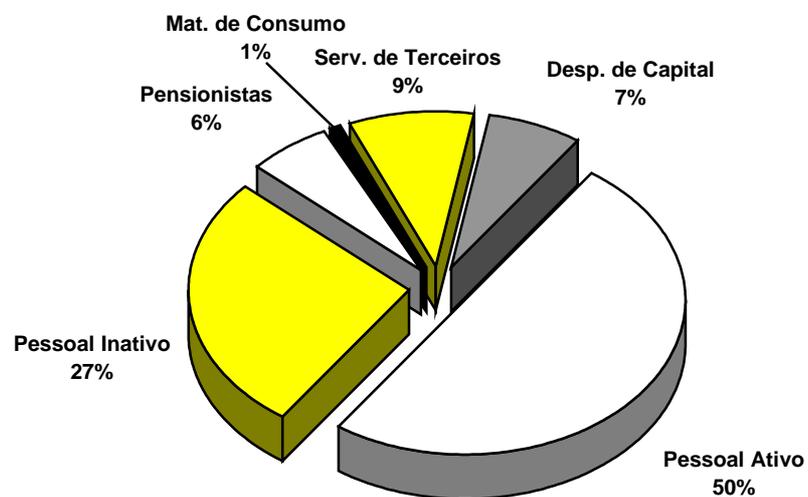
QUADRO N° 08

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

NATUREZA DA DESPESA	EXECUÇÃO (em US\$)	
	ORÇAMENTÁRIA	FINANCEIRA
DESPESAS CORRENTES		
– PESSOAL	101,002,375.00	91,475,028.00
Ativo	60,294,362.00	54,406,796.00
Inativo	33,400,970.00	30,198,859.00
Pensionista	7,307,043.00	6,869,373.00
– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12,294,406.00	9,754,943.00
Material de Consumo	821,227.00	663,863.00
Serviços de Terceiros	11,473,179.00	9,091,079.00
– DESPESAS DE CAPITAL	9,166,063.00	778,677.00
TOTAL	122,462,844.00	102,008,648.00

GRÁFICO Nº 03

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 1994



Em 1987, iniciou-se, efetivamente, o processo de informatização e automação do Tribunal de Contas da União.

Alguns sistemas já foram desenvolvidos e implantados pela unidade técnica incumbida da área de processamento de dados, tais como:

- Sistema de Informações sobre Normas, Jurisprudência e Deliberações do Tribunal - JÚRIS;
- Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC;
- Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - CAPT;
- Sistema de Informações sobre a Clientela do Tribunal - CLIENTELA;
- Sistema de Controle de Material (consumo, permanente e património) MATERIAL;
- Sistema de Pessoal - SISPE;
- Sistema de Folha de Pagamento - FOLHA.

Por não se poder mais conceber, no actual estágio da tecnologia de informática,, computadores isolados com informações que não podem ser compartilhadas, encontra-se em fase de implantação uma rede de comunicação de dados que abrangerá todo o Tribunal - edifício sede, anexo, e Secretarias do Tribunal de Contas espalhadas por todo o território nacional - bem como outros órgãos e empresas.

A qualificação do corpo técnico do Tribunal tem sido uma das maiores preocupações das últimas administrações.

O processo de aperfeiçoamento dos recursos humanos inicia-se com a rigorosa selecção de todos os servidores por meio de concurso público, que é constituído de provas e de um programa de formação.

Além disso, dando prosseguimento ao treinamento de seus servidores, diversos seminários, cursos, palestras, simpósios são realizados pelo Instituto Serzedello Corrêa, que é a unidade responsável exclusivamente pela qualificação dos recursos humanos do TCU.

O intercâmbio de conhecimentos com outros países tem sido intensificado. No ano passado, nove servidores participaram de cursos e seminários na Inglaterra, Chile, Colômbia, Venezuela, Equador e Portugal.

Neste ano, foram oferecidas quatro vagas no curso de formação de servidores de nível superior para os Tribunais de Contas dos países de língua portuguesa. Participarão desse curso, que terá seu início em 01 de agosto próximo, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

O TCU tem procurado intensificar a cooperação e o intercâmbio de informações com outros órgãos e instituições nacionais e internacionais de controle de despesas públicas, com o objetivo de efectuar troca de experiências e de conhecimentos e de aprimorar técnicas e procedimentos de fiscalização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem firmado Acordos de Cooperação com os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais brasileiros, fortalecendo e intensificando o controle externo em todo o território nacional.

No âmbito internacional, o TCU assinou, em 1991, um Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural com o Tribunal de Contas de Portugal. Em março deste ano, foi estabelecido o programa de cooperação para o período de 1995/1996.

Além disso, o TCU é membro da Internacional Organization of Supreme Audit Institutions - INTOSAI e da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.

7. CONCLUSÕES

Apresentou-se, sucintamente, o Tribunal de Contas da União.

As sociedades estão exigindo cada vez mais uma administração eficiente, eficaz e efetiva dos responsáveis por bens e valores públicos.

Consequentemente, os órgãos de fiscalização e controle estão em constante avaliação. Este é um grande desafio ao qual o Tribunal tem procurado responder, buscando manter, e até mesmo melhorar, sua credibilidade perante a sociedade.

Algumas restrições de ordem orçamentária e de quantitativo de recursos humanos têm dificultado o trabalho do TCU. Além disso, a dificuldade na cobrança dos débitos e multas aplicados aos responsáveis, em razão do desaparecimento do órgão responsável pela defesa judicial da União e da morosidade do processo judicial, tem sido causa de redução da eficácia da actuação do Tribunal.

Esforços tem sido envidados para suprimir essas causas restritivas ao andamento dos trabalhos do TCU.

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União tem procurado responder às exigências da sociedade brasileira mostrando uma administração pública transparente, austera e efetiva.

8. BIBLIOGRAFIA:

1. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988;
2. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;
3. Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993 - Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
4. Relatório das Atividades do TCU - Exercício de 1994;
5. Os Tribunais de Contas e a Carta de 1988 - Ministro Adhemar Paladini Ghisi, **in** União, de 26 de outubro de 1992, 10-16;
6. As Atribuições do TCU em face da Constituição de 1988, e a Nova Lei Orgânica - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, **in** Revista do TCU, 21(46): 123-131, out./dez. 1990;

7. A Configuração Jurídica do Tribunal de Contas em face da Constituição Ministro Ewald Sizenando Pinheiro, palestra proferida em 1º de junho de 1992, no Auditório Pereira Lira do Tribunal de Contas da União;
8. Controle das Finanças Públicas, Uma Visão Geral - Auditor Bento José Bugarin, **in** Revista do TCU, 25(59): 11-24, jan./mar. 1994;
9. Histórico do Tribunal de Contas da União: Atribuições e Engrossamento com o Congresso Nacional - Senador Nelson Carneiro, **in** Revista do TCU, Brasília, 21(46): 33-39, out./dez.1990.

9. APÊNDICE

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao Erário;

II — proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV — acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V — apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI — efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII — emitir, nos termos do § 2.º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII — representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX — aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X — elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI — eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII — conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII — propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV — organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV — propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII — decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem carácter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I — o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III — dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2.º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atri-

buições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 4.º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas á sua competência.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal abrange:

I — qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1.º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II — aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV — os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI — todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII — os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX — os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6.º Estão sujeitas a tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5.º desta Lei.

Art. 7.º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada de prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8.º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5.º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1.º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2.º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3.º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9.º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II — relatórios do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1.º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3.º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II — se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV — adotará outras medidas cabíveis:

§ 1.º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2.º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observado outra irregularidade nas contas.

§ 3.º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I — regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a

economicidade dos atos de gestão do responsável;

II — regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qual-quer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III — irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1.º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2.º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3.º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades.

des ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alínea *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquidadáveis

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do res-

ponsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem considere-radas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1.º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no *Diário Oficial* da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2.º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III

Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I — mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabe-lecida no Regimento Interno;

II — pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no *Diário Oficial* da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no *Diário Oficial* da União constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação:

II — da publicação de edital do *Diário Oficial* da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial* da União

Seção IV

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I — reconsideração;

II — embargos de declaração;

III — revisão.

Parágrafo único. Não ser conhecido de recurso interposto fora do prazo salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulada por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I — em erro de cálculo nas contas;

II — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III — na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recuso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 165 da Constituição Federal.

Seção II

Fiscalização exercida por Iniciativa do Congresso Nacional

Art. 37. (VETADO)(*)

Parágrafo único. (VETADO)(*)

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I — realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

II — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qual-quer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de senadores e deputados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 72 da Constituição Federal;

IV — auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1.º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei

Orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5.º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 *in fine*, 74, § 2.º, 96, inciso I, alínea *a*, 97, 39, §§ 1.º e 2.º e 40, § 4.º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinado, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para

o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I — acompanhar, pela publicação no *Diário Oficial* da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38, desta Lei.

II — realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções, e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

III — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a

União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1.º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2.º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1.º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado, supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2.º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II — se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1.º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas

nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1.º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I — sustará a execução do ato impugnado;

II — comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III — aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2.º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3.º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Pedido de Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO III

Controle Interno

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — (VETADO)(*)

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8.º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência

de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1.º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2.º Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO IV

Denúncia

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º (VETADO) (*)

§ 3.º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4.º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1.º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2.º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada ma-fé.

CAPÍTULO V

Sanções

Seção I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Seção II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra

moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1.º Ficarà sujeita à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2.º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3.º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1.º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2.º Em caso de vacância de cargo de Ministro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Plenário e Câmaras

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1.º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2.º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1.º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2.º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4.º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5.º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6.º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7.º Considerar-se-á eleito o Ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois

mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8.º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I — dirigir o Tribunal;

II — dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no *Diário Oficial* da União e no Boletim do Tribunal.

IV — diretamente ou por Delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Ministros

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I — um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II — dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no *caput, in fine*, deste artigo.

Art. 74. É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas da União:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI — dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (VETADO)(*)

Parágrafo único. (VETADO)(*)

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Ministro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V

Audidores

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 78. (VETADO)(*)

Parágrafo único. O Auditor, quando não convocado para substituir Ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral e Pro-

curador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador-Geral e Procurador-Geral.

§ 3.º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador-Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I — promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, sobre reformas e pensões;

III — promover junto à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de

Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV — interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO VII

Secretaria do Tribunal

Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2.º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I — manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II — representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III — propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV — guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor, a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por Delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II — acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III — competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I — a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos à matrícula nos cursos de

formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II — a organização e a administração de cursos de níveis superior e médios, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;

III — a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal;

IV — a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública;

V — a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em Resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

Seção II

Orçamentos

Art. 89. (VETADO)(*)

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º (VETADO)(*)

§ 3.º (VETADO)(*)

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1.º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anual-mente relatório de suas atividades.

§ 2.º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g e no art. 3.º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o

Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a Ministro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial* da União, prorrogável por mais sessenta

dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no *Diário Oficial* da União.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializa-

dos, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial* da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1.º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1.º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2.º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solici-

tação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 58 desta lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2.º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3.º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I — na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III — a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2.º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, *caput, in fine*, desta Lei.

Art. 107. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão publicadas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reserva-do, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados,

podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3.º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I — Regime Jurídico Único;

II — previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III — condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV — provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V — competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI — fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de Subprocurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o

Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171.º da Independência e 104.º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

(*) Os dispositivos vetados estão penderes de apreciação pelo Congresso Nacional.

D - O TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO-VERDE
(SUA EXPERIÊNCIA NO CONTROLO FINANCEIRO)

Por: ANILDO MARTINS
Presidente do TCCV

SUMÁRIO:

I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.

II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE.

III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO.

IV. APÊNDICE: Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho

I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.

O actual Tribunal de Contas resulta de uma evolução relativamente longa.

A existência de um órgão de controlo financeiro em Cabo Verde remonta ao período colonial.

Em 1919 existia o então chamado Tribunal do Contencioso e de Contas, cujo Regimento fora aprovado pela Portaria Provincial nº 15, de 13 de Janeiro de 1919, substituída pela Portaria nº 446, de 13 de Agosto do mesmo ano.

Em 1928 passou a existir o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas (TAFC), cujo Regimento do Processo foi aprovado pelo Diploma Legislativo nº 74, de 25 de Fevereiro de 1928.

Apesar de ter sido dotado de um considerável leque de competências em matéria preventiva e sucessiva era, todavia, praticamente inoperante porquanto as suas acções se consubstanciavam em chancelar e proceder a julgamentos meramente formais.

Após a independência nacional o TAFC foi integrado no Conselho Nacional da Justiça, através do Decreto nº 5-D/75, de 23 de Julho (artº 3º). O Decreto-Lei nº 33/75, de 6 de Outubro, (Organização Judiciária) manteve essa integração no Conselho Nacional de Justiça; manteve também em vigor o Regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas "salvo naquilo que for incompatível com o presente diploma".

Em 1978 foi criado o Tribunal Administrativo e de Contas (TAC), sem a matéria fiscal, através do DECRETO-LEI Nº 25/78, de 15 de Abril, mantendo-se o seu funcionamento junto do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo DECRETO-LEI Nº 51/79, de 9 de Junho, foi pela primeira vez após a independência legislado sobre a competência material do Tribunal Administrativo e de Contas especificando-se quais os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva.

São expressamente revogados o Decreto nº 24 800, de 20 de Dezembro de 1934 (que dispunha que "nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal Administrativo poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal" - corpo do artº 1º - salvo as excepções de urgente conveniência de serviço que em seguida enumera) e o Decreto nº 25.724, de 7 de Agosto de 1935 (que mandava aplicar às nomeações interinas dos funcionários de justiça o disposto na alínea a) do § 1º do artº 1º do Decreto nº 24.800).

Em 1980 o Decreto-Lei nº 31/80, de 10 de Maio, sujeita as contas de gerência dos municípios a julgamento do TAC, revogando consequentemente o artº 35º, nº 2, do Decreto-Lei nº 25/78 que dispunha que "as contas das autarquias locais serão examinadas e decididas pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho".

Em 1983, pelo artº 52º do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, o então Tribunal Administrativo e de Contas passou a designar-se Tribunal de Contas "tout court", libertando-se da matéria administrativa,

"continuando com toda a competência, em matéria de contas, que lhe é atribuída pela legislação vigente". O Tribunal de Contas continuou integrado no Supremo Tribunal de Justiça.

Em 1984 o Decreto nº 31/84, de 24 de Março, integrou orgânica e administrativamente o Tribunal de Contas no Ministério da Economia, diploma que viria a ser declarado inconstitucional pela Resolução nº 35/II/85 da Assembleia Nacional Popular.

A autonomização do Tribunal de Contas teve lugar a partir de 1987 com a publicação da LEI Nº 25/III/87, de 31 de Dezembro.

Na regulamentação dessa Lei foram aprovados em 1989 vários outros diplomas legais completando-se o quadro legal mínimo para o funcionamento da Instituição. Surgem pois os Decretos-Leis ns. 32, 33, 34, 35, 46, e 47 de 1989, bem assim o Decreto nº 52/89.

O DECRETO-LEI Nº 32/89, de 3 de Junho, identificado como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, refere-se fundamentalmente à Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, que é um conjunto de serviços de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, embora com um preceito referente aos próprios Juízes (estatuto remuneratório - artº 17º, nº 1; funcionamento transitório do Tribunal apenas com o Presidente - artº 22º).

De suma importância é o DECRETO-LEI Nº 33/89, de 3 de Junho, que regula a apresentação e julgamento das contas de gerência pelo TC. Trata-se de um excelente diploma legal que indica os traços lapidares nesta matéria.

Uma primeira crítica que, no entanto, se pode dirigir a este diploma legal consiste no facto de se referir exclusivamente à apresentação e ao julgamento de contas de gerência, omitindo qualquer referência a outras modalidades de fiscalização financeira que se pode incluir no controlo sucessivo, tais como inquéritos, auditorias e inspecções em geral.

No que toca ao âmbito das entidades sujeitas a controlo sucessivo, o artº 1º, nº 1, sujeita a julgamento as contas dos municípios, bem como as dos institutos públicos e dos serviços com qualquer grau de autonomia, designadamente quaisquer fundos e cofres públicos, possuam ou não receitas próprias suficientes para cobrir as suas despesas, e ainda que as receitas e as despesas não constem do Orçamento Geral do Estado.

O nº 3 do artº 1º confere também ao TC a competência para fiscalizar o modo "como quaisquer entidades dos sectores cooperativo e privado aplicam os montantes obtidos do sector público ou com intervenção deste, através de doações, subsídios, empréstimos ou avales".

Por seu lado, o nº 4 do mesmo artigo dispõe que "o julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade, incluindo a da gestão económica-financieira e patrimonial das entidades sujeitas a prestação de contas". Cabe, todavia, referir que o TC tem-se limitado a apreciar quase que exclusivamente a legalidade jurídico-financieira das operações em geral geradoras de despesas públicas das entidades sujeitas ao regime especial de prestação de contas. Não tem havido apreciação da gestão económica, dadas as carências de pessoal técnico que infelizmente vimos enfrentando.

O artº 7º, sob a epígrafe "responsabilidade financeira" traça no nº 1, o princípio fundamental em matéria de responsabilidade financeira

reintegratória, pessoal e solidária em caso de vários responsáveis, "pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada irregularmente, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta". O regime da solidariedade obrigacional é o que melhor protege os interesses do credor, no caso o Estado ou outra pessoa colectiva pública em causa. Tal responsabilidade existirá em caso de desvio do fundo da sua afectação legal, pela prossecução de um mero fim particular ou outro fim público diverso daquele que a lei cometeu ao órgão ou serviço em causa ou em caso dum pagamento indevido por não ter havido observância das normas aplicáveis, designadamente das procedimentais, ainda que haja prossecução do fim legal concreto.

Em todo o caso, parece ser indispensável que haja uma ilicitude, consistente na violação do princípio da legalidade e, concomitantemente, que haja ao menos em certos casos um nexo de causalidade entre o facto e o resultado. A parte final do nº 1 aponta claramente para a necessidade de se verificar a culpa do agente, responsável financeiro ou responsável de facto, constituindo sem dúvida a culpa um dos elementos da responsabilidade financeira. O nº 4, do mesmo preceito também se refere à culpa no caso da "violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e dos fundos públicos", caso em que haverá também responsabilidade financeira. Como se referiu já o grau de desenvolvimento da instituição ainda não permitiu que se faça a apreciação da gestão económica das entidades sujeitas à prestação de contas.

O nº 6 do artº 7º preceitua que a responsabilidade "inclui os juros legais sobre as respectivas importâncias, contadas desde o tempo do período a que se refere a prestação de contas". No entanto, cabe questionar se não

será mais razoável apenas impor o pagamento dos juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas.

De salientar ainda que o artº 9º do mesmo diploma legal se refere à responsabilidade sancionatória, por multa, nos casos de falta de apresentação das contas no prazo legal, da sua apresentação irregular e do não fornecimento de informações solicitadas pelo TC.

O regime da fiscalização preventiva foi traçado pelo DECRETO-LEI Nº 46/89, de 26 de Junho, posteriormente alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho.

A fiscalização preventiva exerce-se concedendo ou recusando o visto e tem por objectivos a verificação da legalidade, do cabimento e se, nos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado.

Estão sujeitos à fiscalização preventiva a generalidade dos actos administrativos relativos a pessoal e os contratos, com as excepções do artº 4º. Preceitos muito importantes a este propósito são os dos nºs 4 e 5 do artº 3º. O primeiro deles atribui ao próprio tribunal competência para determinar que, em cada ano, certos actos e contratos não relativos a pessoal fiquem apenas sujeitos a fiscalização sucessiva. O segundo determina que os contratos de valor inferior a um certo montante podem produzir os respectivos efeitos antes do visto. Em caso de recusa do visto, pode a Administração pedir a reapreciação do acto.

O actual Regimento, aprovado pelo DECRETO-LEI Nº 47/89, de 26 de Junho, contém fundamentalmente as normas processuais a observar, cabendo aqui referir que, nos termos do artigo 11º, a lei de processo civil é de aplicação supletiva. Salienta-se que neste diploma se atribui

legitimidade ao funcionário ou interessado em acto a que foi recusado o visto para interpor recurso se a entidade com competência para a prática do acto o não fizer, alargando assim a tutela dos direitos individuais lesados por actos financeiros.

Tendo em conta que o artº 2º do Decreto-Lei nº 47/89, que aprovou o Regimento actualmente em vigor, dispõe apenas que "é revogada toda a legislação em contrário", deve entender-se que se mantém ainda em vigor o Regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, de 1928, na parte em que não contraria o novo diploma legal, aliás o artº do Decreto-Lei nº 33/75 já havia disposto que esse Regimento se manteria em vigor (v.g. quanto ao prazo de prescrição da responsabilidade financeira reintegratória).

A filosofia seguida pelo legislador foi de conceder grande flexibilidade e informalidade aos processos no TC, respeitados os princípios básicos da defesa e do contraditório, com vista a conseguirem-se as desejadas celeridade processual e eficiência do Tribunal.

Mostra-se no entanto desejável alguma regulamentação mais detalhada dalgumas matérias como sejam o processo de reapreciação de recusa de visto, o de conta e talvez um processo de denúncia de irregularidades dirigida ao Presidente do Tribunal.

O DECRETO-LEI Nº 52/89, de 15 de Julho, regula ainda o regime dos emolumentos e caracteriza-se, por um lado, pela sua simplicidade e, por outro, pela possibilidade de, em certos casos, designadamente de má-fé, o juiz poder agravar o respectivo montante, o que todavia não tem acontecido.

O artº 3º deste diploma prevê a possibilidade de em processos de visto não referentes a pessoal e de contas, o pagamento dos emolumentos ser feito antes da entrada do respectivo processo na Direcção dos Serviços do Tribunal de Contas. Na prática, porém, não tem sido assim. O pagamento tem sido sempre feito após à entrada do processo na secretaria do Tribunal. Tratando-se de contratos não relativos a pessoal o visto é concedido após o pagamento dos emolumentos e em caso de processos de conta o seu pagamento tem tido lugar unicamente após o seu julgamento.

II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE

O TC era em bom rigor um tribunal de visto já que à fiscalização sucessiva não era dada a atenção necessária e os julgamentos de contas que ocorriam traduziam-se numa mera determinação do débito, do crédito e do saldo a transitar para a gerência seguinte a que se juntava uma ou outra recomendação ao serviço em causa.

É efectivamente a partir de Janeiro de 1992 que começa a existir um verdadeiro TC, não sem muitas carências todavia. A par de algum rigor já então existente na fiscalização preventiva começa-se a dar uma atenção especial à fiscalização sucessiva, em particular ao julgamento de contas de gerência. Começa-se então a apreciar a legalidade dos actos e contratos geradores de despesas públicas e, em caso de ilegalidade não releváveis, a efectivar a responsabilidade financeira dos gerentes financeiros.

Aparecem então, na história do País, as primeiras condenações de responsáveis financeiros em multa e em reposição de quantias nos cofres públicos.

A LEI CONSTITUCIONAL N° 1/IV/92, de 25 de Setembro, que aprovou o novo texto da Constituição da República de Cabo Verde, alterou substancialmente a Constituição Política de 1980, revogando os seus artigos 1° a 93° e 95°, bem assim a Lei n° 2/81, de 14 de Fevereiro, e as Leis Constitucionais n° 1/III/88 e 2/III/90.

A actual Constituição da República atribui ao Tribunal de Contas a posição de «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas publicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe» (artigo 241°, n° 1), e manda aplicar aos respectivos juízes o disposto nos artigos 233° e 234° quanto à posse, juramento e mandato dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 241°, n° 3).

A alteração mais significativa diz respeito à nomeação do Presidente do Tribunal de Contas, que, de acordo com o n° 2 do artigo 241° da referida Lei Constitucional, passa a ser feita pelo Presidente da República, sob proposta do Governo [cfr. também a alínea e), do n° 1 do artigo 147° e a alínea e), do artigo 215° da mesma Lei]; recorde-se que de acordo com o artigo 2° da Lei n° 25/III/87, de 31 de Dezembro, o Presidente do Tribunal de Contas era nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças. Esta modificação substancial reforça significativamente a independência e autonomia deste órgão de soberania face a outros órgãos do Executivo, nomeadamente o Governo, enquadrando-o constitucionalmente na estrutura do Estado como instituição superior de fiscalização externa das finanças públicas, independente e autónoma.

Após o novo texto constitucional, a LEI N° 84/IV/93, de 12 de Julho, aprovou o chamado Estatuto do Tribunal de Contas que constitui o diploma legal básico por que se rege actualmente a Instituição,

complementado, é claro, pelos anteriores diplomas e preceitos legais não revogados expressa ou tacitamente.

A Lei nº 84/IV/93 condensa todos os aspectos essenciais relativos ao Tribunal de Contas, e, em particular, sistematiza a matéria respeitante à responsabilidade financeira, reafirma os atributos formais que caracterizam um Tribunal - independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes (arts. 5º e 31º da Lei 84/IV/93) - e reforça especialmente a independência e o auto-governo da Instituição perante os restantes poderes públicos e mantém o cofre do Tribunal, dotado de autonomia financeira, que gere sobretudo receitas emolumentares.

O TC é composto por um mínimo de 3 juízes, um dos quais o Presidente (artº 8º, nº 1, da Lei 84/IV/93), e dispõe de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo integrados no gabinete do Presidente, nos gabinetes dos juízes e nas Direcções de Serviços (art. 43º nº 1). O Ministério Público é representado no TC pelo Procurador-Geral da República ou por Procurador da República, por aquele designado, colocado na Comarca da Praia (artº 34º).

Conseguiram-se novas instalações para o Tribunal e procedeu-se ao recrutamento dalgum pessoal qualificado (estando presentemente em efectividade de funções dezoito funcionários, três dos quais técnicos superiores e cinco técnicos médios), para além, naturalmente, dos três juízes membros do Tribunal e do pessoal administrativo.

Têm tido lugar algumas acções de formação e aperfeiçoamento profissional; está em curso a elaboração de um manual de procedimentos para a elaboração do Parecer sobre a Conta Geral do Estado - tarefa que

representa o culminar da plenitude de funções de um Tribunal de Contas-; e encontram-se pendentes estudos para a informatização dos serviços do Tribunal e existem novos projectos de desenvolvimento de organização, procedimentos e métodos.

A Lei define o Tribunal de Contas como "o órgão do Estado de fiscalização superior externa das finanças públicas" (artº 1º do Decreto-Lei nº 32/89, de 3 de Junho) e "o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a Lei mandar submeter-lhe" (artº 2º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho e artº 241º, nº 1, da Constituição da República). Dota-o de independência jurisdicional (arts. 2º e 3º da Lei nº 84/IV/93), autogoverno e autonomia administrativa (artº 40º, 41º e 42º da Lei nº 84/IV/93, artº 1º do Decreto-Lei nº 32/89, de 3 de Junho e artº 12º da Lei nº 25/III/87), e autonomia na gestão de pessoal (arts. 43º e 44º da Lei nº 84/IV/93).

O Presidente e os outros juizes são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

Os juizes do Tribunal de Contas gozam de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade; têm honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres, regalias e mais prerrogativas iguais aos juizes conselheiros do Supremo Tribunal (cf. artº 5º, 6º e 27º da Lei nº 84/IV/93), dispendo assim de um estatuto plenamente jurisdicional (artº 24º, a 33º da Lei nº 84/IV/93). São nomeados de entre pessoas com habilitação e qualificações adequadas, em comissão especial de serviços pelo período de cinco anos renovável (artº 25º nº 1 da Lei 84/IV/93).

Quanto ao seu âmbito territorial, a jurisdição do Tribunal de Contas exerce-se em todo o território nacional e nos serviços e organismo do

Estado no Estrangeiro; o mesmo sucede com os seus restantes poderes de mero controlo financeiro (artº 3º nº 1 da Lei nº 84/IV/93).

A Lei dispõe que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas o Estado e seus serviços, autónomos ou não, os institutos públicos e as autarquias locais e suas associações (artº nº 2), e que estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine (artº 3º nº 3 da Lei nº 84/IV/93).

Os arts. 9º e 10º da Lei nº 84/IV/93 caracterizam a competência material do Tribunal, contrapondo um núcleo essencial (sobre o qual dispõe o artigo 9º) e um conjunto de competências complementares (referidas, no essencial, no artigo 10º). É o seguinte o núcleo essencial de poderes precisado no artigo 9º:

- dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesas representativos de responsabilidades financeiras para as entidades referidas nas alíneas a), b), e c) do nº 2 do artº 3º (isto é, sujeitas à jurisdição do Tribunal);
- julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação (disposição relativamente secundária, que aplica as anteriores a um especial de serviço nessa situação).

Constata-se nesse preceito genérico sobre a competência material alguma imprecisão na técnica legislativa pelo facto de aí não se referir à fiscalização sucessiva em geral, já que esta não se esgota na emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado e no julgamento de contas, competência que é desenvolvida nos arts. 15º e 16º, pois inclui as auditorias, inquéritos e investigações em geral.

Reconhece-se que o grande *handicap* do TC até à presente data reside precisamente na elaboração do Parecer sobre a Conta Geral do Estado. No entanto, tem sido nossa preocupação apostar no conhecimento tão pormenorizado quanto possível da experiência do Tribunal de Contas português de modo a que *mutatis mutandis* possamos estar aptos a apreciar o conjunto da actividade financeira do Estado no que respeita aos vários aspectos que a lei indica (vd. art. 11º da Lei nº 84/IV/93).

Com carácter instrumental, o artigo 10º atribui ao Tribunal de Contas uma importante competência complementar («para correcta execução da sua actividade»), designadamente por permitir ao TC um grau de autonomia bastante grande, para:

- aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- emitir as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- efectivar responsabilidades financeiras, isto é, «ordenar reposições de verbas e aplicar multas» e «relevar a responsabilidade em que os

infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei» [alíneas c) e d) do nº 1 do artº 10º];

- propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício correcto das suas competências;
- elaborar o relatório anual da sua actividade (artº 10º, nº 2);
- "com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição" (artº 15º nº 2); e "para os efeitos do julgamento de contas, pode o Tribunal investigar tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas das Finanças ou a algum outro órgão de controlo financeiro interno a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julga necessários" (artº 15º, nº 4).

Assim se confirma a consolidação no Tribunal de Contas das anteriores competências de fiscalização do antigo Tribunal Administrativo, Fiscal e de contas que existia no momento da independência e das do Tribunal de Contas, sediado em Lisboa, que apreciava as contas da Província.

Quanto aos critérios do controlo financeiro, o Tribunal de Contas aprecia fundamentalmente a legalidade e a regularidade das despesas públicas. Em sede de julgamento de contas, o Tribunal, para além da legalidade, pode apreciar também a gestão económico financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas (nos termos da legislação de 1989).

Pode-se afirmar que a recente nomeação do terceiro juiz para o TC veio permitir o funcionamento normal da Instituição, passando a poder reunir-se em plenário. Compete ao Plenário do Tribunal, de todos os seus juízes, emitir Parecer sobre a CGE, aprovar o relatório anual, instruções, o plano anual de actividade e os regulamentos internos, exercer o poder disciplinar sobre os juízes e apreciar quaisquer outros assuntos relevantes.

Quando no exercício de competências que deva ser efectuado em conferência, o Tribunal de Contas só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois dos seus membros (artº 6, nº1 do Regimento). As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes. Cada Juiz dispõe de um voto e o Presidente ou vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade. Apenas quanto à concessão do visto é que pode intervir um único juiz.

Das decisões proferidas pelo Tribunal cabe recurso para o próprio Tribunal.

As decisões do Tribunal têm todas as características dos actos jurisdicionais: além da independência dos Juízes que as proferem, elas são obrigatórias e prevalecem sobre as de outras autoridades (artº 7º da Lei nº 84/93; o Tribunal tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas (artº 22º nº 3º) e à colaboração especial das entidades públicas (artº 11º nº 2 e 22º, nº 2); os acórdãos do Tribunal constituem título executivo (artº 39º) e têm poder vinculativo geral (artº 39º nº 2).

Observe-se ainda que o Tribunal pode recorrer à colaboração especial de empresas de auditoria para o exercício das suas funções (artº 23º) e está vinculado a respeitar o princípio básico do contraditório (artº 21º).

Os poderes jurisdicionais do Tribunal exercem-se, além do julgamento das contas e actos equivalentes, na aplicação de multas (artº 35º) e na condenação em reposições ou relevação da responsabilidade por infracções financeiras (artº 35º, 36º, 37º e 38º, todos da Lei nº 84/93, como os anteriores). Nota-se que o artº 35º enumera de forma exaustiva os casos em que há lugar a aplicação de multas, que essa responsabilidade é individual e é graduada de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável, sendo o limite máximo de 1/3 do vencimento líquido anual do mesmo incluindo as remunerações acessórias. Quanto à responsabilidade essencialmente reintegratória, o artº 36 indica as suas fontes como sendo o alcance, o desvio de dinheiros (vd. também artº 38º) ou outros valores e os pagamentos indevidos. As duas formas de responsabilidade financeira não se confundem e podem cumular-se: nº 3 do artº 36º.

O artº 37º fornece o critério para se relevar a responsabilidade que é a existência de mera culpa do infractor, o que se aplica tanto à responsabilidade sancionatória como à essencialmente reintegratória. Em caso de dolo do responsável fica pois afastada toda e qualquer possibilidade de relevação.

Refira-se também que, como traço relevante da modernização do controlo, além da selecção de contas para julgamento ou de volução no plano anual, a fiscalização prévia pode iniciar apenas sobre algumas delas, podendo o Tribunal determinar para outras a sujeição a mera fiscalização sucessiva (artº 3º, nº 4, do Decreto-Lei nº 46/89, já citado; cf. Resolução do Tribunal de Contas nº 1, de 4 de Janeiro de 1993). E em relação à fiscalização sucessiva, já há algum tempo que vimos seguindo a prática de dispensar de julgamento as contas que, uma vez analisadas

pelos Serviços de Apoio, não apresentam ilegalidades. Determinado o ajustamento e calculados os emolumentos as mesmas são devolvidas sem prejuízo de ulterior avocação se houver razões justificativas, sem prejuízo da prescrição.

Mantendo, no essencial, as características tradicionais do sistema de controlo herdado no momento da independência, a legislação e a prática do Tribunal de Contas de Cabo Verde aproximam-se do modelo português, renovado em 1989 com a Lei nº 86/89, embora se note maior preocupação do legislador caboverdiano para uma maior simplificação formal visando mais celeridade e eficiência.

Reconhece-se que o TC nesses últimos 4 anos tem evoluído consideravelmente. Com efeito, o recrutamento de 7 técnicos sendo 3 superiores e 4 médios, a existência de uma legislação razoavelmente satisfatória, as diversas acções de formação levadas a cabo, a entrada na INTOSAI, as relações de cooperação, sobretudo com o TC de Portugal, a troca de informações e documentos vários com instituições congéneres têm constituído factores determinantes para uma cada vez maior solidez da Instituição.

Essa evolução espelha-se na publicação pelo TC de instruções relativas à apresentação de contas de gerência dos serviços sob sua jurisdição e à organização dos processos sujeitos a fiscalização preventiva, na publicação de diversas resoluções respeitantes à realização de determinadas despesas, na realização de auditorias a serviços sediados dentro e fora do território nacional, aumento substancial do número das contas analisadas e liquidadas pelos Serviços de Apoio, maior celeridade na análise dos processos de fiscalização prévia... Aliás o crescimento do

TC não tem passado despercebido da sociedade civil e, tem vindo a ser frequentemente referida pela imprensa nacional, sobretudo pela privada.

Por outro lado, essa experiência tem demonstrado que, contrariamente ao que se previa (mais rapidez e eficácia por parte da administração pública com a isenção de determinados actos e contratos da fiscalização prévia), a fiscalização preventiva deverá, ainda, continuar a ocupar um lugar de relevo na acção do TC porquanto a nossa Administração mostra-se incapaz de, com os meios humanos ao seu dispor, organizar e fazer funcionar dentro dos parâmetros da legalidade, da isenção e da transparência um controlo interno mais ou menos eficiente.

Nesta óptica, parece-nos que mais vale prevenir a realização de despesas ilegais do que reservar a apreciação da legalidade em muitos casos para momento posterior à sua efectivação. Daí, entendermos ser necessário que se reequacione a questão do âmbito da fiscalização preventiva (que deverá abranger a maior parte dos contratos geradores de despesas públicas, pois a experiência mostra que é aí que se verificam as irregularidades de maior expressão financeira).

III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

Na óptica do próprio Tribunal as perspectivas de desenvolvimento recomendam um optimismo moderado.

É necessário, sem dúvida, um claro envolvimento da parte dos restantes órgãos de soberania, em particular, do Governo e do Parlamento.

No que respeita aos meios financeiros, não se pode deixar de referir que se torna indispensável que o orçamento anual da Instituição seja ao menos suficiente para suportar aquelas despesas imprescindíveis ao seu normal funcionamento de modo a poder dispor dos meios e dos recursos humanos em quantidade e qualidade para poder abarcar todo o amplo leque de competências que a lei prevê.

Na verdade, a legalidade como critério de apreciação das despesas públicas deve ser entendida não só no sentido da conformidade ou compatibilidade com a lei mas também de um ponto de vista substancial de modo a englobar a economia, eficiência e eficácia. Daí a grande importância que assumem os recursos humanos. E o seu contínuo aperfeiçoamento deve ser uma preocupação constante, o que de facto vem acontecendo apesar das carências financeiras.

Aguarda-se que seja aprovado o diploma legal que regule o quadro privativo do pessoal dos Serviços de Apoio ao TC o que é da maior relevância. Só com um quadro de pessoal com remuneração atractiva para as diversas carreiras profissionais é possível recrutar pessoal qualificado, especialmente pessoal técnico. Pode-se afirmar que actualmente as diversas tarefas respeitantes a análise, informação, liquidação e elaboração de relatórios e informações nos processos de fiscalização preventiva e de fiscalização sucessiva, além da realização de auditorias, sem contar com os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de Parecer sobre a Conta Geral do Estado, exigem, pelo menos, a duplicação do número de técnicos ao serviço do Tribunal.

Pretende-se dar continuidade ao processo de informatização gradual do Tribunal e dos seus Serviços indispensável a uma maior rapidez e eficácia. Aliás, a utilização gradual de computadores já iniciada em fins

de 1993 veio permitir alguma melhoria na qualidade e na rapidez do trabalho executado, o que recomenda a continuação e aprofundamento do processo de informatização. Apenas a carência de recursos financeiros é que nos tem impedido de avançar com maior rapidez.

A autonomia financeira do TC é também indispensável a um reforço da independência da Instituição em relação ao Executivo e à Administração Financeira do Estado. É necessário pois que o TC disponha de orçamento privativo, executado pelo próprio Tribunal, e que seja directamente votado pelo Parlamento.

A experiência demonstra que não basta a independência formal, vertida em lei. É necessário que tal independência exista na prática e no efectivo funcionamento da Instituição.

A manutenção e estreitamento de relações de cooperação, perspectivadas sobretudo na óptica de troca de experiências e informações sobre o modo como é exercido o controlo financeiro em diferentes países.

As relações de cooperação com o Tribunal de Contas português constituem o melhor exemplo de que elas têm contribuído de forma significativa para a afirmação e desenvolvimento desta Instituição.

A circunstância de se constatar que a Administração Pública já não está totalmente alheia, como vinha acontecendo, às recomendações e apreciações em geral que o TC vem fazendo nos últimos anos sobre a realização de despesas públicas é um dos sinais bem expressivos de que a Instituição se encontra no caminho certo e ainda de que começa a haver mais preocupação pelo respeito da legalidade nessa matéria. No entanto, algumas mudanças de atitude por parte da Administração Pública têm tido

lugar com muita lentidão apesar das insistentes recomendações do TC contidas em várias Resoluções publicadas no Boletim Oficial.

Não obstante as várias dificuldades enfrentadas, constata-se que o TC de CV tem evoluído gradualmente rumo a um cada vez maior rigor no exercício das suas actividades de controlo da actividade financeira pública.

A necessidade de um controlo financeiro independente e eficaz é uma exigência insofismável num Estado de Direito mormente se for um Estado Democrático, pois aí torna-se indispensável que um órgão efectivamente independente do Executivo e devidamente capacitado aprecie de forma objectiva a utilização dos bens públicos (v.g. dinheiros públicos) realizada pelos dirigentes escolhidos pelo eleitorado e informe devidamente e em tempo útil a opinião pública e especialmente aos contribuintes qual foi a gestão dos bens públicos levada a cabo num determinado período.

Tal necessidade é ainda maior quando se trata de um país de poucos recursos como é o caso de Cabo Verde. Daí também a necessidade do desenvolvimento e de uma cada vez maior eficiência do órgão supremo de controlo financeiro que é o Tribunal de Contas, o que em nosso entender espelha os reais interesses do País.

PRAIA, MAIO DE 1995.

O PRESIDENTE,

Dr. Anildo Martins

IV. APÊNDICE

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lei nº 84/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.
(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respectivos juízes.

Artigo 2º
(Natureza)

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

Artigo 3º
(Jurisdição)

1. O Tribunal de Contas jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso, em relação a serviços, organismos ou representações do Estado no exterior.
2. Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:
 - a) O Estado e todos os seus serviços autónomos ou não;
 - c) Os institutos públicos;
 - d) As autarquias locais e suas associações.

Artigo 4º
(Sede)

O Tribunal de Contas tem a sua sede na Praia.

Artigo 5º
(Independência)

1. O Tribunal de Contas é independente.
2. São garantias de independência do Tribunal de Contas a exclusiva obediência dos seus juízes à lei, o autogoverno, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos seus juízes.
3. O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
4. Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
5. Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 6º
(Obediência à Lei)

Os Juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 7º
(Força obrigatória das decisões)

As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.

Artigo 8º.
(Composição)

1. O Tribunal de Contas é composto por um mínimo de 3 juízes, um dos quais o Presidente e os restantes vogais.
2. O Tribunal dispõe de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 9º (Competência)

Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidade financeiras para as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº. 2 do artigo 3º;
- c) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- d) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação.

Artigo 10º
(Competência complementar)

1. Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal:
 - a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
 - b) Emitir instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
 - c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
 - d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
 - e) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício correcto das suas competências.
2. O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 11º
(Conta Geral do Estado)

1. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, designadamente no domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
 - b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
 - c) O inventário do património do Estado;
 - d) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminadas por tipos de operações;
 - e) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
 - f) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.
2. Para a emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado pode o Tribunal de Contas obter do Ministério das Finanças ou de qualquer outro departamento governamental documentos e informações que julgar pertinentes.

Artigo 12º
(Conteúdo da fiscalização preventiva)

1. A fiscalização preventiva tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes

às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2. A fiscalização preventiva é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13º
(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva:
 - a) Os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) As minutas de contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
 - c) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central e local.
2. Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, os contratos celebrados pelas autarquias locais e as-

sociedades de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

Artigo 14º
(Fiscalização preventiva: isenções)

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos administrativos de provimento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os contratos de cooperação;
- c) Os actos celebrados no âmbito de programas financiados por organizações financeiras internacionais;
- d) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
- e) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
- f) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;

- g) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- h) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- i) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
- j) As alterações da situação jurídico funcional dos funcionários ou agentes que não determinem aumentos de vencimento nem mudança de verba por onde se efectuem os pagamentos;
- l) Os diplomas relativos a cargos electivos;
- m) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- n) Os actos e contratos praticados ou celebrados por Institutos Públicos com natureza empresarial e contabilidade organizada segundo o Plano Nacional de Contabilidade, quando a sua gestão se seja por princípios de direito privado;
- o) Os actos e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, bem como os actos administrativos decorrentes

da aplicação das disposições legais relativas à reestruturação dos serviços da administração central e local;

p) Os despachos revalidando os contratos de prestação eventual de serviço docente e os do pessoal técnico de saúde realizados nos termos da lei;

q) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas b) e i) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.
3. Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, trinta dias após a sua entrada no Tribunal de Contas.

Artigo 15º **(Fiscalização Sucessiva)**

1. O Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2. Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição.
3. Compete ainda ao Tribunal de Contas julgar:
 - a) Os processos para aplicação de multas e outras penas decorrentes de responsabilidade por actos financeiros;
 - b) Os processos de fixação de débito dos responsáveis quando haja omissão de contas;
 - c) Os processo de impossibilidade de julgamento de contas;
 - d) Os embargos à execução dos seus acórdão ou decisões;
 - e) Os processos de anulação da suas decisões ou acórdãos já transitados em julgado, proferidas em matéria de contas;
 - f) As contas cujo julgamento, em 1ª instância, não pertença, por lei, a qualquer outra entidade.
4. Para efeitos de julgamento de contas, pode o Tribunal investigar tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspeção-Geral das Finanças ou a algum outro órgão de controlo financeiro interno a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julgar necessários.

5. As contas de valor inferior a certo montante a fixar por Decreto-Lei, uma vez analisados pela Direcção de Serviços, quando sejam consideradas em termos, podem ser simplesmente devolvidas e posteriormente avocadas, salvo prescrição.

Artigo 16º
(Entidades Sujeitas à Prestação de Contas)

Ficam sujeitas à prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os exatores da Fazenda Pública;
- e) Os conselhos administrativos de todos as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira das Forças Armadas;
- f) Os Municípios;
- g) Os organismos e serviços em regime de instalação no término do período de instalação ou no término de cada ano económico;
- h) Os serviços públicos cabo-verdianos no estrangeiro;

- i) As comissões liquidatárias de entidades em extinção sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 17º
(Relatório anual)

O relatório anual é elaborado pelo Presidente do Tribunal de Contas e apresentados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Governo, a té ao dia 15 de Janeiro subseqüente ao ano a que diz respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

Artigo 18
(Sessões)

1. O Tribunal de Contas reúne-se em plenário, com todos os seus juizes, pelo menos uma vez por semana, salvo no que respeita ao visto, em que a sua competência pode ser exercida apenas pelo juiz de turno.
2. Extraordinariamente pode o Tribunal reunir-se em plenário mediante convocação do presidente, ou a pedido dos restantes juizes.

Artigo 19º
(Competência do Plenário)

Compete ao plenário do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f) Aprovar instruções que entender pertinentes;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 20º
(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) Presidir aos plenários do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

- d) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
 - e) Mandar organizar a agenda de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
 - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e ainda sempre que se verifique situações de empate entre os juízes;
 - g) Proceder à nomeação do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Tribunal de Contas.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais antigo.

Artigo 21º
(Princípio do Contraditório)

1. Nos casos sujeitos á sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.
2. A audição referida no nº 1 faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.
3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que as julguem ou sancionem.

Artigo 22º
(Coadjuvação)

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.
2. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informações sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento exercício das suas funções.
3. Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 23º
(Recurso a Empresas de Auditoria)

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.
2. As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários do Tribunal de Contas no desempenho das suas missões.

CAPÍTULO IV

Dos Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 24º **(Nomeação e exoneração do Presidente)**

O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 25º **(Nomeação dos Juízes)**

1. Os juízes do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, em comissão especial de serviço, pelo período de cinco anos renovável, sob proposta do Governo de entre pessoas licenciadas em Direito, Economia, Administração Pública, Finanças ou Organização e Gestão, de reconhecida idoneidade e com competência.
2. O tempo de serviço dos juízes que na altura do provimento tenham vínculo à função pública considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 26º
(Posse)

O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam juramento perante o Presidente da República.

Artigo 27º
(Prerrogativas)

1. Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categorias, tratamento, remunerações, deveres, regalias, e demais prerrogativas iguais aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal de Contas tem as honras e regalias atribuídas ao Procurador-Geral da República.
3. As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização preventiva, sejam permanentemente assegurado.

Artigo 28º
(Regime Disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário, o exercício do poder disciplinar sobre os seus Juízes, ainda que a acção disciplinar respeita a actos praticados no exercício de outras funções ca-

bendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo o disposto no número anterior, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 29º **(Responsabilidade Civil e Criminal)**

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas relativas à efectivação das responsabilidades civil e criminal dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 30º **(Incompatibilidades)**

1. As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas.
2. Exceptuam-se do número anterior, as funções de docência, a actividade literária, artística e científica e bem assim actividades públicas ou privadas não remuneradas que não afectem a sua isenção e independência.

Artigo 31º
(Inamovibilidade)

Os juízes do Tribunal de Contas são inamovíveis, não podendo ser dada por finda a respectiva comissão de serviço antes do termo desta, salvo a seu pedido ou por imposição legal decorrente de pena disciplinar.

Artigo 32º
(Proibição de actividade política)

Os Juízes em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a qualquer actividade político-partidária.

Artigo 33º
(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
2. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 34º (Intervenção do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar suas funções num procurador regional colocado na Região Judicial da Praia.
2. O Ministério Público actual officiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo.
3. O Ministério Público intentará perante os Tribunais comuns as competentes acções criminal e civil, por responsabilidade criminal ou civil, respectivamente, relativas a actos financeiros.

CAPÍTULO VI

Das infracções

Artigo 35º (Multas)

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
- c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos com o intuito de introduzirem em erro o Tribunal;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta de colaboração nos termos do artigo 22º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções;
- i) Pela publicação no *Boletim Oficial* de acto sujeito à sua fiscalização sem ter sido previamente visado;
- j) pela execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferido à data da prática do acto.
3. As multas são da responsabilidade individual do responsável e são graduadas de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável.

Artigo 36º
(Responsabilidade financeira)

1. No caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.
2. As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.
3. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 37º
(Relevação de responsabilidade)

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 38º
(Alcances e desvios)

1. Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes de facto.
2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:
 - a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quanto não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.
3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.
 4. Não integram infracção financeira sancionável as deficiências de organização da conta que, por não serem grave, não obstam ao ajustamento final e à organização e julgamento do processo.

Artigo 39º
(Execução e vinculação)

1. As decisões ou acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas constituem título executivo, nos termos do Código do Processo Tributário.
2. As decisões e acórdãos definitivos do Tribunal de Contas devem ser prontamente cumpridos por todos os serviços e agentes administrativos e por todas as autoridades públicas.
3. A execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sediado no Concelho da Praia.

CAPÍTULO VII

Da Administração e Gestão do Tribunal de Contas

Artigo 40º (Autonomia administrativa)

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa.
2. O Tribunal elabora um projecto do seu orçamento apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta da lei do Orçamento do Estado.

Artigo 41º (Poderes Administrativos do Tribunal)

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio.

Artigo 42º
(Poderes administrativos do presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal, com a faculdade de Delegação no Director-

-Geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira do Tribunal exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
- c) Dar aos serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 43º (Princípios orientadores)

1. O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio Técnico e Administrativo integrados no gabinete do presidente, nos gabinetes dos juízes e nas Direcções de Serviços e que compõem o seu quadro privativo de pessoal definido por lei.
2. São princípios orientadores da estrutura, atribuições e regime do pessoal dos serviços de apoio:
 - a) A estrutura desse serviços deve permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao Tribunal;
 - b) O provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas terá sempre em conta as qualidades e mérito profissionais destes;
 - c) O seu estatuto remuneratório deve ser compatível com as funções dos serviços da Administração Pública incumbidos de inspecção no quadro do sistema retributivo da Função Pública.

Artigo 44º
(Direcções e serviços)

1. O Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente por duas Direcções de Serviços às quais incumbem designadamente:
 - a) O registo e exame preparatórios e instrução dos processos relativos à contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - b) O exame, preparação, ordenação e instrução dos processos relativos às contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - c) Realizar os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal;
 - e) Exercer as funções normalmente atribuídas por lei aos serviços centrais de administração geral;
 - f) Executar ou promover a execução das decisões e deliberações do Tribunal de Contas;
 - g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.
2. Os serviços de apoio do Tribunal de Contas dependem hierarquicamente e funcionalmente do Tribunal e do seu Presidente.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45º (Cofre do Tribunal de Contas)

Mantém-se em vigor o regulamento do Cofre do Tribunal de Contas em tudo aquilo que não contrariar o presente diploma.

Artigo 46º (Emolumentos)

Pelos serviços do Tribunal de Contas e das suas Direcções de Serviços são devidos emolumentos aprovados por lei.

Artigo 47º (Processo)

1. A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por Lei.
2. Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não venha a ser regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

Artigo 48º
(Publicações de decisões e deliberações)

1. São publicados no *Boletim Oficial* as seguintes decisões:
 - a) Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Relatório anual de actividades;
 - c) Instruções relativas à prestação de contas bem como recomendações genéricas.
2. Podem ainda ser publicadas outras decisões ou acórdãos sempre que o Tribunal considere conveniente.

Artigo 49º
(Das contas em atraso)

1. Das contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional são submetidas a julgamento apenas aquelas nas quais tenham sido detectadas irregularidades graves ou fortes suspeitas de alcance.
2. As contas não abrangidas pelo número 1 são devolvidas aos serviços responsáveis podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público.

3. Ficam isentos de prestação de contas de gerência relativamente aos anos anteriores a 1991 os Municípios que não as apresentaram a julgamento do Tribunal de Contas.
4. Podem, no entanto, ser chamadas à responsabilidade criminal, disciplinar ou financeira as entidades responsáveis pela apresentação das contas referidas no número anterior, se houver indícios suficientes para tanto.

Artigo 50º
(Contratos em vigor)

Os contratos, de qualquer natureza, vigentes à data da publicação do presente diploma, não carecem do visto do Tribunal de Contas para que a sua validade se mantenha em pleno.

Artigo 51º
(Revogação)

São revogadas a Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 52º
(Entrada em vigor)

A presente lei entre em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 31 de Maio de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

E - O TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU

SUMÁRIO

1. EXCERTO DA INTERVENÇÃO FEITA NO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU
2. APÊNDICE: Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro

1. Excerto da intervenção feita no I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau

Criado por Decreto-Lei 7/92 de 27 de Novembro, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau encontra-se ainda numa fase incipiente da sua organização e de funcionamento. Com efeito, do leque das suas atribuições, está ainda aquém do essencial, isto é, a fiscalização sucessiva, limitando-se neste momento apenas à fiscalização prévia. Se por um lado, esta situação se deve à falta de recursos humanos e materiais, por outro, ela não é alheia a uma falta de sensibilidade que ainda existe no país, a nível de um conjunto de órgãos do poder, relativamente à função que o Tribunal de Contas deve desempenhar na conjuntura nacional. Este comportamento de certas entidades públicas, com o dever de colaboração, está intimamente ligado ao facto de o Tribunal não estar ainda devidamente implantado no país, daí a confirmação da falta de tradição de um órgão deste género. Contudo, estamos convencidos que uma certa acção pedagógica da nossa parte poderá demover algumas posições que *a priori* se afiguram irredutíveis neste aspecto, porquanto não se trata de não reconhecer a existência do Tribunal, mas apenas de obstar a sua acção fiscalizadora que, como se sabe, o controlo é repudiado e até odiado pelos controlados.

Herdeiro do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se revelou desajustado à nova realidade de um país independente, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau afirmou-se desde logo como um órgão independente

de fiscalização das receitas e despesas públicas, estando sujeitos à sua jurisdição o Estado e todos os seus serviços, os serviços autónomos, a administração local, as empresas públicas e outras entidades que se acham enumeradas na Lei Orgânica.

Para desempenhar as funções que lhe são cometidas por lei, compete ao Tribunal de Contas, entre outras, fiscalizar preventivamente a legalidade e a cobertura oficial dos actos e contratos que resulte a receita ou despesa para alguma das entidades atrás referidas. Fiscalizar essas entidades e julgar as referidas contas, quando for caso disso, dar parecer sobre a conta geral do Estado. Infelizmente, por razões várias, nomeadamente a falta de recursos humanos e financeiros, o tribunal não tem estado a cumprir a sua função principal, limitando-se neste momento apenas ao exame e aposição de vistos em diplomas de provimentos. Existe, contudo, empenhamento e determinação de tudo fazer para dotar o tribunal de recursos, quer humanos, quer financeiros e materiais, para poder assumir e desempenhar cabalmente a sua missão. Composto por um juiz presidente, dois juízes conselheiros e um serviço de apoio, o tribunal carece de quadros superiores qualificados, quer na área da fiscalização e julgamento de contas, quer para proceder a inquéritos, auditorias e outras averiguações que lhe competem. Para atingir tais objectivos, impõe-se a formação e especialização de quadros em várias áreas, por forma a permitir ao tribunal funcionar com eficácia e eficiência.

2. APÊNDICE

A República da Guiné-Bissau desde que se tornou independente carece dum órgão supremo de controlo das receitas e despesas públicas e de julgamento das contas públicas;

Urge dotá-la dum Tribunal de Contas, órgão fundamental e imprescindível em qualquer Estado de Direito, detendo a função legal de apreciar a actividade financeira do Estado e demais entidades públicas;

Considerando que o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, por desactualizado e desajustado à nova realidade, deixou de funcionar logo após a aquisição da nossa soberania nacional, limitando-se apenas a aposição de vistos nos diplomas de provimento e outros.

Considerando ainda que por força do artigo 1º do Decreto nº 9/84 de 3 de Março, toda a matéria que era da competência do contencioso tributário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, hoje transitou para a alçada dos novos serviços de Justiça Fiscal (Tribunal Fiscal) integrado no Ministério das Finanças.

Ciente da necessidade imperiosa de criar um Tribunal de Contas, assim e sob proposta do Governo:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

É criado o Tribunal de Contas e aprovada a respectiva lei orgânica, bem como as normas regulamentares relativas à Fiscalização Prévia, Prestação de Contas, Processo, Emolumentos e Direcção de Serviços, que fazem parte integrante do presente Diploma.

Artigo 2º.

Excluem-se da competência do Tribunal de Contas os processos relacionados com interesses cuja tutela caiba ao Tribunal Fiscal.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Artigo 4º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovado em 25 de Novembro de 1992.

Promulgado em 27 de Novembro de 1992.

PUBLIQUE-SE
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ESTADO
GENERAL JOÃO BERNARDO VIEIRA

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro)

CAPÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. (Definição)

O Tribunal de Contas é o órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, a exercer nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor.

Artigo 2º. (Jurisdição e sede)

1. O Tribunal de Contas tem sede em Bissau e exerce a sua jurisdição no âmbito da ordem jurídica da República da Guiné-Bissau, incluindo os serviços diplomáticos e consulares no estrangeiro.
2. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos;
- c) A administração local;
- d) As empresas públicas;
- e) Quaisquer entidades que utilizem fundos provenientes de algumas das entidades referidas no número anterior ou obtidos com a sua intervenção, nomeadamente através de subsídios, empréstimos ou avales.

Artigo 3º.
(Independência)

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

Artigo 4º.
(Decisões)

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito da sua competência são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5º.
(Colaboração de outras entidades)

1. No exercício das suas funções o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.
2. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação de tais irregularidades caiba na competência do Tribunal.

Artigo 6º.
(Regime financeiro)

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de Orçamento privativo.
3. Constitui receita própria do Tribunal uma percentagem não inferior a 50%, sobre os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regular a respectiva cobrança.

Artigo 7º.
(Publicação das decisões)

1. São publicadas no Boletim Oficial as decisões com força obrigatória geral e o Parecer sobre a Conta Geral do Estado.
2. São também publicadas as decisões em relação às quais o Tribunal determina a respectiva publicação.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Artigo 8º.
(Composição)

1. O Tribunal de Contas é composto por 3 (três) Juízes.
2. A nomeação dos juízes é feita nos mesmos termos que a dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II
ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 9º.
(Independência e inamovibilidade)

Os juízes são independentes e inamovíveis.

Artigo 10º.
(Irresponsabilidade)

Os juízes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

Artigo 11º.
(Equiparação aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Os Juízes do Tribunal de Contas são equiparados, para efeitos de remunerações, direitos, categoria, regalias, tratamento e deveres, aos do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Para os efeitos do número anterior o Presidente é equiparado a Secretário de Estado.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 12º. **(Competência)**

Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura Orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2º., nº. 2;
- b) Fiscalizar as entidades referidas no artigo 2º., nº. 2, e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;
- c) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro nomeadamente através de empréstimos ou subsídios.

Artigo 13º. **(Competência complementar)**

Para o desempenho das suas funções compete ainda ao Tribunal:

- a) Proceder a inquéritos, auditorias e outras formas de averiguação, através dos serviços do Tribunal ou de outros serviços da

Administração Pública, nomeadamente a Inspeção-Geral de Finanças.

- b) Ordenar a reposição total ou parcial de verbas ilegalmente despendidas;
- c) Aplicar multas;
- d) Emitir instruções, de execução obrigatória, sobre o modo como devem ser organizados os processos a submeter à sua apreciação;
- e) Recomendar às entidades competentes a adopção das medidas que entenda necessárias;
- f) Aprovar os planos e os relatórios anuais de actividades;
- g) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO
SECÇÃO I

Artigo 14º.
(Competência e substituição do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos e entidades;
 - b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os respectivos trabalhos;
 - c) Exercer os demais poderes referidos na lei.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz que há mais tempo desempenhe funções no Tribunal ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

SECÇÃO II

Artigo 15°. (Sessões)

1. O Tribunal de Contas funciona em plenário, salvo no que respeita ao visto em que a sua competência pode ser exercida apenas pelo juiz do turno.
2. O Tribunal reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando para tal for convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento dos Vogais.

Artigo 16°. ("Quorum" e deliberações)

1. O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deva ser exercida em plenário, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, o Vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade.
4. Os juízes têm o direito de fazer declarações de voto.

Artigo 17º.
(Ministério Público)

1. Junto do Tribunal de Contas haverá um Magistrado do Ministério Público nomeado pelo Procurador-Geral da República.
2. O Magistrado referido no artigo anterior pode intervir em todos os processos e participar em todas as reuniões, usando da palavra e requerendo o que achar conveniente.

Artigo 18º.
(Direcção de Serviços)

1. O Tribunal de Contas terá, sob a superintendência do Presidente, uma Direcção de Serviços com funções de apoio técnico e administrativo.
2. O respectivo pessoal, que terá um regime remuneratório próprio adequado à especificidade das funções, será nomeado sob proposta do Presidente.

Artigo 19º.
(Férias)

É aplicável ao Tribunal de Contas o regime geral sobre férias judiciais, salvo no que diz respeito aos processos de fiscalização prévia e aqueles em relação aos quais o Tribunal declare a respectiva urgência.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA
SECÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Artigo 20°.
(Fiscalização prévia)

A competência do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização prévia dos actos e contratos exercesse através da concessão ou recusa do visto.

Artigo 21°.
(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os seguintes actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2, artº 2º da lei orgânica:
 - a) Os actos administrativos de provimento do pessoal, civil ou militar, de que decorram abonos de qualquer espécie ou, de um modo geral, mudança da situação jurídico-funcional que implica aumento de vencimento ou mudança de verba por onde se efectue o pagamento;
 - b) Os contratos de qualquer natureza ou montante;

- c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 10.000.000,00 ou as de montante inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de 180 dias, tenham o mesmo objecto e no seu conjunto atinjam ou excedam aquele montante;
 - d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeito no acto da sua celebração;
 - e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.
2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.
 3. Nos casos referidos no número precedente, os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas nos 30 dias seguintes à celebração de escritura, acompanhados da respectiva minuta.
 4. O Tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos e contratos não relativos a pessoal apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva, com o prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, do presente diploma.
 5. Todos os contratos de valor inferior a 100.000.000,00 referidos na alínea c) do n.º 1 podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes não ficando por esse facto isentos do visto do Tribunal de Contas.

Artigo 22º.
(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização preventiva, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:
 - a) Os actos de provimento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
 - b) Os contratos de cooperação;
 - c) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
 - d) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
 - e) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
 - f) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
 - g) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas b) e f) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

Artigo 23º.
(Natureza do visto)

1. O visto constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que do respectivo acórdão for dado conhecimento aos serviços.
3. É aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

Artigo 24º.
(Reapreciação de acto por recusa do visto)

No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso, a interpor no prazo fixado na lei, a reapreciação do acto.

Artigo 25º.
(Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:
 - a) A nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Pública;
 - b) A contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
 - c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.
2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos trinta (30) dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

4. A recusa do visto produz os efeitos referidos no n.º 2 do Artigo 4.º.

Artigo 26.º
(Visto tácito)

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da entrada no Tribunal de Contas dos processos para fiscalização prévia ou de resposta a pedido de elementos ou informações complementares solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

Artigo 27.º
(Responsabilidade)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesses financeiros do Estado.
2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos a fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.
3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é o dirigente de serviço, a identificar no respectivo processo.

**Artigo 28º.
(Prova)**

O Tribunal de Contas pode requisitar aos serviços quaisquer documentos que entenda indispensáveis.

SECÇÃO III

**Artigo 29º.
(Instrução de processos de provimento)**

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.
2. Os processos de visto no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:
 - a) Os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;
 - b) Declaração do Director-Geral de Administração ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;
 - c) Certidão de idade;

- d) Certificado de habilitações literárias, e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
 - e) Certificado de registo criminal;
 - f) Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
 - g) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
 - h) Declarações referidas no parágrafo 5º. do artigo 12º. e no artigo 80º. do Estatuto do Funcionalismo;
 - i) Informação de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes;
 - j) Informação prestada pela Direcção-Geral da Função Pública.
3. Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos existentes no processo individual, a emitir pelos serviços.
4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verificarem.

SECÇÃO IV

Artigo 30º.

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes:
 - a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;
 - b) Caderno de encargos, sendo caso disso;
 - c) Acta da abertura das propostas;
 - d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
 - e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;
 - f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.
2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de documento donde constem:
 - a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;
 - b) A data da celebração;

- c) A identificação dos outorgantes;
- d) O prazo de validade;
- e) O objecto e valor do contrato;
- f) Informação de cabimento.

Artigo 31º.
(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

Artigo 32º.
(Aferição de requisitos)

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas, quando o provimento tenha sido precedido de concurso, ou da data do despacho nos restantes casos.

Artigo 33°.
(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

Artigo 34°.
(Autenticação de documentos)

Os documentos sujeitos a visto do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SECÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 35°.
(Definição)

O julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial.

Artigo 36°.
(Âmbito)

1. Estão sujeitos a prestação de contas os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 2º da presente lei orgânica, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.
2. Estão isentos do dever de prestar contas os responsáveis pela gestão de entidades cuja despesa anual não exceda 5.000.000,00.

Artigo 37°.
(Periodicidade)

Salvo disposição legal em contrário ou substituição total dos responsáveis, as contas são prestadas por anos económicos.

Artigo 38°.
(Prazo)

1. O prazo para apresentação das contas é de seis (6) meses contados do último dia do período a que dizem respeito.
2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente.

3. O Tribunal poderá, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

**Artigo 39º.
(Forma)**

O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestada as contas e os documentos que devem acompanhá-las.

**Artigo 40º.
(Documentos, informações e diligências complementares)**

A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades documentos e informações necessários, bem como de requisitar à Inspeção-Geral de Finanças, à Inspeção-Geral do Ministério das Obras Públicas e ao Ministério da Administração Territorial, as diligências que julgar convenientes.

SECÇÃO II

Artigo 41º. (Responsabilidade financeira)

1. Os responsáveis dos serviços e organismos obrigados à prestação de contas respondem, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta.
2. Implica também responsabilidade, a sancionar nos termos do número anterior, a violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.
3. Implica ainda responsabilidade, nos termos do número 1, a falta de prestação de contas ou a sua prestação de forma irregular quando inviabilizem o conhecimento do modo como foram utilizados os fundos ou o seu destino.
4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição dos actos que a originaram.
5. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, a responsabilidade a que se refere o presente artigo, podendo ainda conter juízo de censura.

6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

Artigo 42°.
(Multa)

1. A falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.
2. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento.
3. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no artigo 7°..
4. Quando a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia sobre entidades sem direito a vencimento, o quantitativo a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 do valor do processo.

Artigo 43°.
(Cumulação de responsabilidades)

As responsabilidades referidas nos artigos 41° e 42° não se excluem mutuamente nem prejudicam o apuramento de outras responsabilidades perante os tribunais ou as entidades competentes para o efeito.

Artigo 44°.
(Prazo do julgamento das contas)

1. O prazo para o julgamento das contas é de um ano.
2. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO
DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÇÃO I
LEI APLICÁVEL

Artigo 45°.
(Lei reguladora do processo)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei do processo civil, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO E DOS RELATORES

Artigo 46°.
(Distribuição)

1. Com excepção dos processos de visto, a distribuição é o meio utilizado para designar o relator.

2. Nos processo de vistos, estes caberão ao juiz de turno, tendo em conta a data de entrada.

Artigo 47°.
(Espécies)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- Conta Geral do Estado;
- Julgamento de contas;
- Multa;
- Recursos;
- Outros processos.

Artigo 48°.
(Sorteio)

Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada na primeira sessão anual.

Artigo 49°.
(Competência do relator)

1. Compete ao relator dirigir a instrução do processo e a sua preparação para julgamento.
2. Das decisões do relator cabe sempre reclamação para a conferência a qual não tem efeito suspensivo.

SECÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 50º.
(Atribuições da Direcção de Serviços)

1. Sem prejuízo da competência do juiz em processo de visto ou do relator nos restantes processos, cabe à Direcção de Serviços organizar e informar oficiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal.
2. Para os efeitos do número anterior, poderá a Direcção de Serviços solicitar os elementos indispensáveis.

Artigo 51º.
(Secretário do Tribunal)

1. Além das demais funções previstas na lei, o director de serviços é o Secretário do Tribunal.
2. Nas sessões do Tribunal, o Secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo presidente, por iniciativa deste ou a pedido dos Vogais.

SECÇÃO IV

DAS SESSÕES

Artigo 52º. (Discussão)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão.
2. Na discussão participarão o representante do Ministério Público e os juízes até à respectiva aprovação.
3. Quando o relator se declarar vencido, será o processo distribuído ao juiz seguinte:

Artigo 53º. (Acta)

De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta, cuja redacção compete ao secretário, a qual será submetida à aprovação na reunião seguinte se o não tiver sido na própria reunião a que se refere.

SECÇÃO V

AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 54°. (Audiência dos responsáveis)

O Tribunal pode proceder sempre à audição dos responsáveis, mesmo nos casos em que não é obrigatória, salvo no processo de elaboração do parecer sobre a conta Geral do Estado.

Artigo 55°. (Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da lei de processo civil, podendo o Tribunal ou o relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

Artigo 56°. (Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão de processo o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidade.

2. A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/5 do vencimento do responsável pelo seu pagamento, que é o dirigente do serviço em falta, a identificar no respectivo processo.

Artigo 57°.
(Execução dos acórdãos condenatórios)

Os acórdãos condenatórios devem ser executados, quando for caso disso, no prazo de 30 dias após notificação.

Artigo 58°.
(Provas)

Nos processos de competência do Tribunal de Contas só serão admitidas a prova por inspeção, a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial.

Artigo 59°.
(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que poderá ser ouvido na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

Artigo 60°.
(Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de visto e de contas.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO ÚNICA

PROCESSOS DE VISTO

Artigo 61°.
(Distribuição dos processos de visto)

1. A distribuição dos processos de visto faz-se atribuindo a um juiz todos os processos de visto que derem entrada no decurso da quinzena.
2. As quinzenas contam-se a partir de 1 e 16 de cada mês.

Artigo 62º.
(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.
2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, o Presidente do Tribunal ou o Juiz que o substitua podem em despacho fundamentado, declarar a urgência de qualquer processo.

Artigo 63º.
(Recurso do Ministério Público)

Todas as decisões do juiz singular em matéria de visto serão notificadas ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.

Artigo 64º.
(Prazos)

1. A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de oito dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares ou se o processo for remetido para o plenário.
2. Os pedidos de elementos ou informações ou a remessa para a conferência devem efectuar-se no mesmo prazo.

Artigo 65°.
(Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz entenda que deve ser recusado o visto, será o processo deferido ao plenário acompanhado de projecto de acórdão.

Artigo 66°.
(Notificação de acórdãos em processo de visto)

1. Os acórdãos que recusem o visto em actos e contratos relativos a pessoal, são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.
2. Nos casos referidos no número anterior, os acórdãos serão também notificados aos respectivos interessados.

CAPÍTULO IX
SECÇÃO ÚNICA
PROCESSOS DE CONTAS

Artigo 67°.
(Decisão em responsabilidade financeira ou
juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvem responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendem necessários.
2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, será instaurado o respectivo processo.

Artigo 68°.
(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, deverão mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

CAPÍTULO X
SECÇÃO I
PROCESSO DE MULTA

Artigo 69°.
(Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 70°.
(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da Direcção de Serviços ou denúncia.
2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 71°.
(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 72°.
(Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos requerer o que tiver por conveniente no prazo de trinta dias.

Artigo 73°.
(Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Artigo 74°.
(Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, serão estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

Artigo 75°.
(Extinção por pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.
2. O relator julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 76°.
(Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.
2. Para o efeito o acórdão fixará prazo razoável.

**Artigo 77º.
(Prescrição)**

1. O procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.
2. A multa prescreve no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

SECÇÃO II

CUMULAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Artigo 78º.
(Cumulação com a responsabilidade financeira)**

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

CAPÍTULO XI

SECÇÃO I

OUTROS PROCESSOS

SUBSECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 79º. (Regime aplicável)

Aos restantes processos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo de contas ou de multa, conforme os casos.

CAPÍTULO XII

SECÇÃO I

RECURSOS

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 80º.
(Admissibilidade de recursos ordinários)

As decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário, salvo quando tenham sido proferidas em recurso ou se trate de despacho de mero expediente.

Artigo 81º.
(Recurso extraordinário)

Os acórdãos podem ser objecto de recurso de revisão.

Artigo 82°.
(Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 83°.
(Prazo)

1. O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de 30 dias, com as dilações previstas na lei de processo civil.
2. Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilações.

Artigo 84°.
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O membro do Governo de que depende o funcionário ou o serviço;
 - c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
 - d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;

- e) Os que forem condenados em processo de multa;
 - f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.
2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de dez dias à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.
 3. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, não fica impedido de interposição directa do recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

Artigo 85°.
(Forma)

Os recursos são interposto mediante requerimento que conterá as alegações.

Artigo 86°.
(Emolumentos)

1. Nos recursos não há lugar a preparos, sendo os emolumentos contados a final.
2. Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

Artigo 87°.
(Efeitos dos recursos)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.
2. Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados no acórdão final.

Artigo 88°.
(Tramitação)

1. Distribuído e autuado o processo, o relator mandará informar o pedido à Direcção de Serviços, se o julgar necessário, e proferirá despacho liminar de admissão do recurso.
2. Se pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente indeferirá liminarmente o recurso.
3. Do despacho de indeferimento cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a conferência que, na primeira sessão, deverá proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.
4. Admitido o recurso, serão citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Juntas as contra-alegações ou decorridos o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juízes, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

Artigo 89°.
(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão deve o relator ordenar que seja remetido à Direcção de Serviços juntamente com o processo até três dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para o julgamento.

Artigo 90°.
(Notificação de acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

Artigo 91°.
(Fundamentos da revisão)

Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei do processo civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

Artigo 92°.
(Prazo de interposição do recurso de revisão)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.
2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

CAPÍTULO XIII

EMOLUMENTOS

SECÇÃO ÚNICA

EMOLUMENTOS

Artigo 93°.
(Âmbito)

1. Os processos no Tribunal de Contas estão sujeitos ao pagamento de emolumentos nos termos dos artigos seguintes.

2. Em todas as decisões do Tribunal deverá constar se são ou não devidos emolumentos e, em caso afirmativo, qual o montante e o responsável pelo respectivo pagamento.

Artigo 94°.
(Isenções)

1. Estão isentos do pagamento de emolumentos:
 - a) O Estado;
 - b) O Ministério Público.
2. O parecer sobre a Conta Geral do Estado e o processo de multa em que tenha sido proferida decisão absolutória estão isentos de emolumentos.
3. Sempre que um recurso merecer provimento, ainda que parcial, será decretada a isenção de emolumentos, salvo nos casos de má fé.

Artigo 95°.
(Pagamento)

1. Nos processos de contas os serviços procedem ao pagamento dos emolumentos antes da respectiva entrada na Direcção do Serviços.
2. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos serão pagos por desconto no primeiro vencimento ou abono pelo departamento que o processar, nas condições do n.º 5 deste artigo.

3. Nos processos de visto não referentes a pessoal os emolumentos serão pagos por ocasião do primeiro pagamento que houver de fazer-se em execução do contrato e constituem encargo de quem contrata com o Estado.
4. Os processos referidos no nº. 1 não são recebidos se deles não constarem as guias comprovativas de pagamento.
5. A importância dos emolumentos dará entrada, mediante guia de depósito em instituição bancária em conta do Cofre do Tribunal e à ordem do Presidente.

Artigo 96°.
(Restituição)

Sempre que, nos casos de pagamento antecipado, tenham sido pagos emolumentos indevidos ou em excesso, a decisão ordenará a respectiva restituição.

Artigo 97°.
(Agravamento)

Nos casos de má fé, a decisão pode elevar o montante dos emolumentos até ao dobro.

Artigo 98°.
(Redução)

No processo de multa, quando o infractor puser fim ao processo por pagamento voluntário, tendo já suprido a falta que lhe deu origem, os emolumentos serão reduzidos a metade.

Artigo 99°.
(Processo de contas)

Os emolumentos devidos em processo de contas são de 5% do total da receita cobrada e têm como limite máximo 7% e mínimo 3%.

Artigo 100°.
(Processo de visto)

1. Os emolumentos devidos em processo de visto são os seguintes:
 - a) Actos e contratos relativos a pessoal: 3% da remuneração mensal;
 - b) Outros contratos: 0,5% do valor do contrato.
2. Os emolumentos previstos na alínea b) do n.º 1 têm como limite mínimo 0,5% e como limite máximo 5%.

3. Nos contratos em que haja prestações periódicas, nomeadamente no de locação, o valor a considerar é o da soma anual.

Artigo 101º.
(Processo de multa)

Os emolumentos devidos em processo de multa serão de 10% sobre o valor da multa aplicada.

Artigo 102º.
(Outros processos)

Os emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, quando desfavoráveis à entidade por eles responsáveis, serão fixados entre um máximo de 5% e um mínimo de 2%.

Artigo 103º.
(Prazo)

Salvo nos casos em que os emolumentos devam ser satisfeitos antecipadamente, o prazo para o pagamento é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 104°.
(Certidões)

Os emolumentos devidos pela passagem de certidões serão do mesmo montante dos que estão previstos na lei geral.

Artigo 105°.
(Outros encargos)

Aos emolumentos acrescem, nos recursos, as importâncias dispendidas em portes, anúncios e remunerações ou indemnizações às pessoas que intervierem no processo como peritos.

Artigo 106°.
(Aplicação)

O regime de emolumentos constante deste diploma apenas se aplica aos processos que derem entrada no Tribunal a partir da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO XIV

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO I

Artigo 107º. (Criação)

É criada a Direcção de Serviços do Tribunal de Contas com funções de apoio técnico e administrativo ao Tribunal.

Artigo 108º. (Atribuições)

À Direcção de Serviços do Tribunal de Contas incumbe designadamente:

- a) Registrar, instruir, conferir e liquidar os processos de contas sujeitos a julgamento do Tribunal;
- b) Realizar os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- c) Registrar, instruir e efectuar o exame preparatório dos actos e contratos a submeter a visto do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização preventiva das despesas públicas;
- d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal e executar as decisões e deliberações por este tomadas;
- e) O assentamento especial dos responsáveis por fundos públicos;
- f) As investigações e inquéritos que forem determinados pelo Tribunal de Contas;
- g) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Tribunal de Contas e praticar todos os actos de secretaria necessários ao funcionamento deste;
- h) Elaborar o orçamento ordinário do Tribunal, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento, de harmonia com as orientações e directrizes do respectivo Presidente.

Artigo 109º.
(Pessoal)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Direcção de Serviços do Tribunal de Contas dispõe do quadro de pessoal próprio.

2. A nomeação do pessoal da Direcção de Serviços é feita sob proposta do Presidente com inteira observância do que se encontra regulado na lei a propósito do provimento de funcionários, de preferência através de concurso, por forma a garantir o recrutamento de pessoal altamente qualificado.

Artigo 110º.
(Organização interna)

1. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante despacho, proceder à organização interna da Direcção de Serviços, afectando pessoal às várias áreas de competência do Tribunal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao Secretário a coordenação geral da actividade da Direcção de Serviços.

Artigo 111º.
(Dependência)

No exercício das suas funções, o pessoal depende exclusivamente do Tribunal ou do seu Presidente.

Artigo 112º.
(Estatuto remuneratório)

1. A fim de permitir o eficaz exercício da competência do Tribunal os funcionários da Direcção de Serviços têm direito a uma remuneração suplementar de 30% do vencimento.
2. A remuneração suplementar é paga pelas receitas próprias do Tribunal, até ao limite das suas disponibilidades.

SECÇÃO II

Artigo 113º.
(Acumulação e incompatibilidades)

1. É interdito aos funcionários da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas ou a actividade em qualquer dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como no âmbito dos processos relacionados com a competência deste.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de funções docentes ou actividades literária, artística ou científica que não contenda com os deveres funcionais.

SECÇÃO III

Artigo 114º. (Ingresso nos serviços e organismos)

1. O pessoal dirigente, técnico superior e técnico da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços e organismos sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou os indivíduos a inquirir.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, basta ao pessoal nele referido apresentar a credencial, passada pelo Tribunal de Contas, assinada pelo respectivo Presidente, que o identifique como funcionário do Tribunal e o acredita especialmente para o desempenho da sua missão junto dos Serviços e Organismos a visitar.
3. Os dirigentes dos serviços e organismos referidos anteriormente a quem for apresentada a credencial devem prestar aos respectivos portadores, todo o auxílio solicitado, e os que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção, ficam sujeitos, além da responsabilidade penal a que haja lugar, a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO XV

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 115º. (Legislação complementar)

Enquanto não forem criados o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal Administrativo de Círculo e o Tribunal Administrativo de 1ª Instância, o conhecimento da matéria do contencioso administrativo será transitoriamente assumido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 116º. (Juízes)

Enquanto não for possível a nomeação de vogais a tempo inteiro, mantêm-se em funções os que actualmente se encontram designados.

F - O TRIBUNAL DE CONTAS DE MOÇAMBIQUE

Por: ANTÓNIO LUÍS PALE
Presidente do TAM

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- I DADOS HISTÓRICOS
- II ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL
- III COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS
- IV PERSPECTIVAS
- V APÊNDICE: Lei n.º. 5/92, de 6 de Maio

INTRODUÇÃO

É sempre de acolher e de louvar toda e qualquer iniciativa, como aquela que determinou este e outros trabalhos, ou seja, em concreto, procurar divulgar-se os principais aspectos dos Tribunais de Contas nos Países de Língua Oficial Portuguesa, a propósito do evento *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países Lusófonos*, em Lisboa.

Abordaremos, embora em traços ligeiros, mas suficientemente esclarecedores, a realidade moçambicana no que concerne às múltiplas funções atribuídas a um tribunal de contas.

Assim, e em primeiro lugar, daremos uma sucinta resenha histórica da instituição, do seu enquadramento no ordenamento jurídico moçambicano, designadamente quanto à autonomia da jurisdição o seu encaixe em instituição pluri-jurisdicional, das suas competências, organização, composição e funcionamento, bem como as suas perspectivas.

I. DADOS HISTÓRICOS

Ao que tudo indica, já em 1894 funcionava em Moçambique um tribunal de contas, designado por Tribunal de Contas Provincial, conforme se alcança do Decreto de 20 de Novembro de 1894, alterado por regulamento de 4 de Novembro de 1895.

Da Lei nº 278, de 15 de Agosto de 1914, – Lei Orgânica da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas – (B.O. nº 40, de

03.10.1914), – Base 20º, nº 3 – resulta a obrigatoriedade de apresentar ao VISTO do auditor fiscal os contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame e VISTO do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, consagrando-se ainda o facto da responsabilidade do auditor fiscal quanto à legitimidade das despesas autorizadas por esse VISTO.

Mais tarde, surge a Lei nº 1,022, de 20 de Agosto de 1920 – B.O. nº 41, de 09.10.1920 – que cria na capital de cada colónia um Conselho de Finanças, composto de auditores fiscais e magistrados judiciais, ao qual fica a competir o serviço do VISTO, a que se refere o nº 3, da base 20, da Lei nº 278, de 15 de Agosto de 1914.

Na sequência da Lei nº 1022, nasce o Regimento do Conselho de Finanças da Colónia de Moçambique – de 26 de Julho de 1922 – (B.O. nº 29 – Suplemento), onde se fixam as competências na área do VISTO, bem como a composição do Conselho, o conteúdo dos actos submetidos ao VISTO e ainda todo o respectivo formalismo processual.

Na Carta Orgânica da Colónia de Moçambique – Decreto nº 12.499 – B, de 04 de Outubro de 1926 – B.O. nº 50, de 11.12.26 – refere-se a criação na capital da colónia de um tribunal privativo de contencioso, denominado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Deste diploma constam os mais diversos aspectos relacionados com a composição, competências, organização e funcionamento desta instituição.

Pela Portaria nº 1984, de 09 de Junho de 1933 – B.O. nº 23, de 1933 – é aprovado o regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

No mesmo ano, surge a chamada Reforma Administrativa Ultramarina – R.A.U. – Decreto nº 23229, de 15 de Novembro de 1933 – B.O. nº 51/1933 – Suplemento –, cuja entrada em vigor teve lugar em 01 de Janeiro de 1934.

Este diploma introduziu alterações ao regime descrito na Portaria nº 1984, constituindo parte do conteúdo do tribunal de contas os artigos 721º a 743º, bem como o regime geral de direito processual.

O Decreto-Lei nº 33.530, – B.O. nº 22/1944 – suplemento – introduziu alterações à secção do contencioso de contas de Moçambique.

Pelo Decreto nº 46252, de 19 de Março de 1965, verificaram-se também alterações à estrutura do tribunal, designadamente no que toca aos magistrados jurisdicionais, à representação do Ministério Público e à composição e funcionamento das secções.

Do mencionado diploma consta ainda, como seu anexo, a respectiva tabela de custas.

Finalmente, e decorrente da lei constitucional – Constituição de 1990 – surge a Lei nº 5/92, de 06 de Maio, que traz uma nova configuração, e fortemente acentuada na área da jurisdição privativa das contas.

II. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Como vimos, inicialmente, parte das actividades globais de um tribunal de contas, como hoje é ou deve ser considerado, coube ao chamado Tribunal Provincial de Contas, em que tinha papel preponderante o designado auditor fiscal, passando, posteriormente, essas funções para o denominado Conselho de Finanças da Colónia de Moçambique.

Só através do Decreto nº 12499 - B, de 04 de Outubro de 1926 é que se mostra criado o designado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

A partir desta data, e não obstante as alterações já mencionadas, a jurisdição de contas – quer se trate de fiscalização prévia, quer sucessiva – esteve sempre enquadrada numa designação tradicional, qual seja, o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique, isto é, a jurisdição privativa de contas ou o contencioso das contas inscrevem-se, por motivos diversos, designadamente humanas e materiais, numa única jurisdição, uma jurisdição pluri-jurisdicional, mas sempre independente das demais ordens ou categorias de outras jurisdições.

A Constituição de 1990, no capítulo relativo aos tribunais, enuncia o Tribunal Administrativo de natureza contenciosa administrativa e de contas.

Na jurisdição das contas refere-se, em termos específicos, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e apreciação das contas do Estado, bem como exercício das demais competências atribuídas por lei.

Diz-nos o artigo 174 que a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo serão regulados pela lei ordinária.

E é precisamente na base deste postulado, que surge a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo – Lei nº 5/92, de 06 de Maio – que contempla nos seus artigos 30 a 33 os aspectos fundamentais da jurisdição de contas.

Como mero reparo, sempre se dirá da absoluta e urgente necessidade de a mencionada lei dever ser complementada por outros instrumentos jurídicos, como, aliás, o impõe o artigo 46º, da Lei nº 5/92.

III. COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Abordamos esta questão relativamente a três períodos distintos, quais sejam, desde a criação do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas até à independência – 25 de Junho de 1975; a partir desta data até à entrada em vigor da Lei nº 5/92 e, finalmente, após este momento.

1. Quanto ao primeiro período indicado, daremos um breve resumo da área privativa da jurisdição das contas, abrangendo-se a fiscalização prévia e a fiscalização sucessiva.

Relativamente ao primeiro aspecto, competia examinar e visar as minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000\$00, os contratos

de compra e venda, fornecimentos, prestações de serviços, empreitadas, arrendamentos, obras de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos bem como os diplomas de nomeações, promoções, confirmações e quaisquer outros de que resultasse abono de vencimentos, os diplomas de reformas e aposentações, etc....

Quanto à legalidade e legitimidade das despesas era verificada pelo seu cabimento nas verbas orçamentais ou créditos que as autorizassem e pela conformidade dos despachos que as determinarem com as disposições legais aplicáveis.

Quanto à fiscalização sucessiva competia julgar as contas das circunscrições e de todos os exatores da Fazenda Pública, exceptuadas as contas da província e as do tesoureiro geral, as contas dos corpos e corporações administrativas, as de comissões de melhoramentos e urbanas e as das associações, estabelecimentos pios ou de beneficência, as contas dos conselhos ou comissões administrativos dos serviços autónomos bem como as contas dos conselhos administrativos das unidades militares, a extinção das fianças ou cauções, entre outras.

No que toca à organização da jurisdição de contas, traduzia-se na normal organização de qualquer órgão jurisdicional, sendo o VISTO examinado e decidido por escala semanal de cada um dos juízes, sendo estes, nas faltas e impedimentos, substituídos pelos respectivos substitutos legais.

Em termos jurisdicionais, o tribunal funcionava com um juiz singular e, quando houvesse dúvidas, o tribunal funcionava em sessão plena.

Já no que tange aos processos de contas, estes eram apreciados e julgados pelo tribunal em colectivo.

Constava da respectiva legislação toda uma série de procedimentos de natureza processual, de relevo assinalável.

Quanto ao Ministério Público, era representado pelo Procurador da República tanto no VISTO como nos processos de contas, e pelo Director Provincial de Serviços de Fazenda e Contabilidade, nos processos de contas, a partir do Decreto nº 46252.

Em matéria de recursos, havia o Conselho Superior das Colónias, mais tarde substituído pelo Conselho Superior Ultramarino, com sede em Lisboa.

2. Desde a independência até ao nascimento da Lei nº 5/92, não se verificaram quaisquer alterações legislativas. No entanto, a actividade processual relativa aos processos de contas foi mínima, por vários factores, designadamente por carência de magistrados, de contabilistas e ainda pela reflexão que, na altura, se fazia de extinguir o tribunal.

De qualquer modo, a área do *Exame* e *Visto* teve uma permanente actividade, substituindo-se o fenómeno da recusa formal do VISTO pela devolução dos respectivos processos que não se encontravam em situação de poderem ser visados.

3. A Lei nº 5/92, de 06 de Maio, no que se refere à jurisdição de contas, introduziu aspectos substancialmente novos não só no âmbito

das competências, como nas respectivas organização, funcionamento, composição e graus ou instâncias de recurso.

Indiscutivelmente que se trata do primeiro instrumento jurídico, pós independência, que veio revolucionar toda a matéria sobre a jurisdição de contas, ou mais acertadamente, sobre os campos do funcionamento da fiscalização prévia e sucessiva.

Na área da jurisdição de contas, temos duas sub-secções, uma no âmbito da fiscalização das despesas públicas, e outra no domínio do VISTO.

Quanto à primeira sub-secção compete apreciar as contas do Estado e julgar as contas dos organismos serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Tais entidades são, entre outras, os órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, os exactores da Fazenda Pública, os serviços públicos moçambicanos no estrangeiro, os órgãos locais representativos do Estado, os conselhos municipais, os conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado.

Relativamente à segunda sub-secção, compete, no âmbito da fiscalização, através do VISTO, verificar a conformidade com as leis em vigor, dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitos à jurisdição do tribunal, das minutas de contratos de valor igual ou inferior a um montante a fixar pelo Conselho de

Ministros, dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública, de diplomas e despachos de promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos, de diplomas e despachos de reformas e aposentações, entre outros.

Nos processos de contas, o Tribunal é constituído por três juízes, enquanto que na área do VISTO, intervém, como regra, um só juiz. No entanto, verificando-se dúvidas sobre estas matérias, o juiz singular apresentará os respectivos processos para julgamento, funcionando os três juízes da secção.

O Ministério Público é representado pelo Procurador Geral da República e por adjuntos seus, consoante o grau de instância.

De mencionar que, a nível da secção, que contempla as duas subsecções, o tribunal funciona como primeira instância, ao passo que, em plenário, julga em via de recurso e em instância última.

Em plenário o tribunal só pode funcionar com a presença de metade mais um dos juízes em efectividade de funções, sendo constituído pelo presidente e por todos os juízes em exercício e a distribuição é feita por todos, incluindo o presidente.

IV. PERSPECTIVAS

Digamos que a legislação vigente, de direito substantivo, mostra-se adequada à realidade moçambicana na jurisdição das contas. Necessita, sim,

de ser urgentemente complementada por instrumentos de direito processual, o que, esperamos, tenha lugar num futuro próximo.

Em termos de funcionamento, o tribunal debate-se com dificuldades de diversa ordem, sobretudo em meios materiais e humanos. Neste último aspecto, há que apostar em termos muito enérgicos e decisivos, na formação, aos mais diversos níveis, pois que, sem formação, não é possível ter produção e produtividade minimamente sérias. Todos os esforços têm sido feitos para recrutar os elementos julgados melhores, sobretudo na área dos técnicos de contabilidade.

Naturalmente que, para concretizar-se a quantificação e a qualificação na formação e outras áreas, terá de lançar-se mãos das contribuições adequadas, a nível de cooperação, com todas as instituições congéneres de que possamos nos socorrer.

Finalmente, é sempre salutar referir a inscrição da nossa instituição na INTOSAI, em Outubro de 1994, donde provirão naturalmente os mais diversos benefícios.

Eis, pois, o nosso modesto contributo.

Maputo, 08 de Maio de 1995

O Presidente,

António Luís Pale

V. APÊNDICE

Lei nº 5/92, de 6 de Maio

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A Constituição da República impõe que o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas seja da competência do Tribunal Administrativo.

Por outro lado, a título enunciativo, indica as suas atribuições, nomeadamente julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes e apreciar as contas do Estado.

Estabeleceram-se, assim, os mecanismos para o justo controlo da legalidade, como o deve ser, num Estado de Direito, da mais ampla e variada gama de actividades da Administração Pública, como uma garantia constitucional da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e ainda do próprio prestígio do Estado.

Importa, deste modo, proceder à aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1 (Âmbito da jurisdição)

1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo.
2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda instância.

Artigo 2 (Âmbito de actuação territorial)

O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República.

Artigo 3 (Órgãos de jurisdição)

1. Constitui Tribunal Administrativo:

- a) o plenário, nos termos do artigo 23, como última instância, salvo os casos em que funciona como instância única;
 - b) as secções e subsecções referidas no artigo 15, como primeira instância.
2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrados.

Artigo 4 **(Função jurisdicional)**

Incumbe à jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras, e ainda exercer a fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgar as contas dos exactores e tesoureiros da administração pública.

Artigo 5 **(Limites da jurisdição)**

1. Encontram-se excluídos da jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
 - b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
 - c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal;
 - d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
 - e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa do direito público;
 - f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.
2. Quando o conhecimento do objecto do recurso ou da acção depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativos à questão prejudicial.

Artigo 6
(Normas inconstitucionais ou de diversa hierarquia)

O tribunal administrativo deve recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que sejam contrárias a outras de hierarquia superior.

Artigo 7
(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

Artigo 8
(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto impugnado incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

Artigo 9
(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

Artigo 10
(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.
2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.
3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

Artigo 11
(Inexistência de alçada)

O Tribunal Administrativo não tem alçada.

Artigo 12
(Intervenção de técnicos)

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, representantes do Ministério Público e aos representantes das Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público e das Finanças, junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

Artigo 13
(Direito subsidiário)

1. São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 14
(Sede)

O Tribunal Administrativo funciona na capital do país.

Artigo 15 **(Secções)**

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
 - a) a primeira Secção — área do contencioso administrativo;
 - b) a Segunda Secção — área do contencioso fiscal e aduaneiro;
 - c) a Terceira Secção — área da fiscalização das despesas públicas e do visto.

2. A Terceira Secção compreende:
 - a) a Primeira Subsecção — área da fiscalização das despesas públicas;
 - b) a Segunda Subsecção — área do visto.

Artigo 16 **(Preenchimento das secções)**

1. Os juízes são nomeados para uma das secções e distribuídos pelas subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção afim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.

2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte.

3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto, verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte, designadamente através da limitação das funções deste as de relator ou as de adjunto.
4. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.
5. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantêm a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

Artigo 17
(Nomeação, demissão, posse e exercício
do cargo de Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Presidente da República, e ratificado pela Assembleia da República.
2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.
3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Presidente da República e terá o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

Artigo 18
(Substituição do Presidente)

1. O Presidente é substituído pelo juiz mais antigo no exercício das respectivas funções.
2. No caso de todos os juízes possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho que seja licenciado em direito.

Artigo 19
(Nomeação e posse dos juízes das secções)

Os juízes das secções são nomeados, de entre licenciados em direito ou altos funcionários da administração, pelo órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa sob proposta do Presidente do Tribunal, e tomam posse perante o Presidente daquele órgão.

Artigo 20
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) dirigir o Tribunal e superintender nos seus serviços;
- c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
- d) presidir as sessões do plenário, relatar e votar os acórdãos e apurar o vencido.
- e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no julgamento, como nas sessões;
- f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juízes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
- g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do Tribunal e aplicar as respectivas penas;
- h) distribuir o serviço pelos juízes;
- i) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
- j) nomear árbitros nos termos da lei processual;
- l) dar posse aos funcionários;

- m) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe são conferidas;
 - n) exercer as demais funções estabelecidas por lei.
2. O Presidente pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexionsados com a função jurisdicional, em qualquer dos juizes ou no secretario do Tribunal.

Artigo 21
(Funcionamento)

- 1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.
- 2. O Tribunal só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juizes em efectividade de funções.

Artigo 22
(Âmbito de cognição)

O Tribunal Administrativo conhece de matéria de facto e de direito em qualquer das suas formações.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 23 (Competência do plenário)

Compete ao plenário apreciar:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou dos seus membros relativos a questões fiscais e aduaneiras;
- c) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- d) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta a de acórdãos das mesmas secções;
- e) os conflitos de jurisdição entre as secções do tribunal e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- f) os recursos dos acórdãos das secções;

g) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal bem como de suspensão da eficácia desses actos;

h) os pedidos relativos à produção antecipada de prova.

Artigo 24
(Composição do plenário)

1. O plenário é constituído pelo Presidente do Tribunal e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.
2. A distribuição é feita por todos os juízes, incluindo o Presidente, no exercício de funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

SECÇÃO III

Do Contencioso Administrativo

Artigo 25
(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida na alínea a) do artigo 23.
- b) os recursos de actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- c) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- e) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- f) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- g) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto a responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- h) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- i) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- j) os pedidos de execução das suas decisões, e ainda dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável;

- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- o) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

Artigo 26
(Constituição da Secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo 25, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o titular da Secção.

SECÇÃO IV
do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

Artigo 27
(Competência da Secção do Contencioso
Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras, não compreendidas na alínea b) do artigo 23;
- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdão;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensabilidade da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada caução;
- e) os recursos interpostos dos tribunais fiscais e aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais matérias atribuídas por lei.

Artigo 28
(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.

Artigo 29
(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracção pela Secção Fiscal e Aduaneira, abrange, só e apenas, as infracções estritamente fiscais e aduaneiras, não envolvendo outras infracções que tenham carácter criminal.

SECÇÃO V

Da fiscalização das despesas públicas e do Visto

Artigo 30
(Competências)

Compete à Secção da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

1. No âmbito da fiscalização das despesas públicas:

- a) apreciar as contas do Estado;
 - b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.
2. No âmbito da fiscalização, através do visto, compete verificar a conformidade com as leis em vigor:
- a) dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) das minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar pelo Conselho de Ministros;
 - c) das minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública central;
 - e) dos diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos;
 - f) dos diplomas e despachos de reformas e aposentações.
3. Compete a esta secção a apreciação de outras matérias que forem atribuídas por lei.

Artigo 31
(Isenções do visto)

1. Excluem-se do disposto no nº 2 do artigo anterior:
 - a) os diplomas de nomeações emanadas do Presidente da República;
 - b) os diplomas, relativos a cargos electivos;
 - c) quaisquer outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previsto na lei.
2. Independentemente do que se refere no número anterior, proceder-se-á à anotação, sempre que a lei assim o determinar.

Artigo 32
(Entidades sujeitas a fiscalização das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das despesas públicas as seguintes entidades:

- a) órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- b) exactores da Fazenda Pública;
- c) cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

- d) serviços públicos moçambicanos no estrangeiro;
- e) órgãos locais representativos do Estado;
- f) conselhos executivos;
- g) conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado;
- h) entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- i) outras entidades ou organismos a determinar pela lei.

Artigo 33
(Constituição da Secção)

1. A Secção, no julgamento dos processos de contas, é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.
2. Na apreciação dos processos submetidos a visto, intervirá um dos juízes da Secção.
3. Actuando a Secção, nos termos do número anterior, e verificando-se dúvidas sobre matéria de visto, o juiz singular apresentará o respectivo processo à sessão da secção que julgará com a composição descrita no nº 1, deste preceito.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público

Artigo 34 (Funções)

1. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que for parte, e nos termos da legislação processual administrativa.
2. Cabe ainda ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas definidas pela lei.

Artigo 35 (Representação)

1. No contencioso administrativo, de contas e visto, o Ministério Público é representado, no plenário, pelo Procurador-Geral da República e nas secções por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.
2. No contencioso fiscal, o Ministério Público é representado pelo Director Nacional dos Impostos e Auditoria.

3. Para o contencioso aduaneiro, representa o Ministério Público o Director Nacional das Alfândegas.

Artigo 36
(Actuação)

O representante do Ministério Público, nos termos do artigo anterior actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades conferidas pelas leis processuais.

CAPÍTULO IV

Serviços do Tribunal

Artigo 37
(Secretaria e serviços de apoio)

O Tribunal Administrativo, dispõe de secretarias e de serviços de apoio nos termos a estabelecer em diploma complementar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38

(Estatuto dos juízes e competência transitória do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. É aplicável com as devidas adaptações aos juízes do Tribunal Administrativo, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. Lei própria regulará o funcionamento e competências do órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa.
3. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as suas atribuições serão exercidas, com as necessárias adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. O Presidente do Tribunal Administrativo, para os efeitos do número anterior, é membro nato do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do qual fará parte o juiz titular da 1ª Secção do Tribunal Administrativo.
5. Nenhuma deliberação poderá ser tomada, em matéria de jurisdição administrativa, sem a presença do Presidente do Tribunal Administrativo ou seu substituto.

Artigo 39
(Nomeação provisória)

Enquanto não for criado o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, compete ao Presidente da República nomear os juizes das secções, devendo a sua posse, neste caso, ter lugar perante o Presidente do Tribunal Administrativo.

Artigo 40
(Competência administrativa do Governo)

A competência administrativa — normativa relacionada com os órgãos de jurisdição constantes da presente lei é exercida pelo Conselho de Ministros, incluindo-se a competência para a criação ou extinção de secções, sempre que se mostre necessário, sob proposta do Ministro da Justiça.

Artigo 41
(Tribunais aduaneiros e fiscais da primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

Artigo 42
(Revogação do Diploma Ministerial nº 22/82, de 24.3)

É revogado o Diploma Ministerial nº 22/82, de 24 de Março.

Artigo 43
(Cessaç o de vig ncia do regime fiscal e aduaneiro)

O disposto na presente lei, relativamente a mat ria fiscal aduaneira, deixa de vigorar, a partir da entrada em funcionamento das estruturas a que for atribu da compet ncia para tais efeitos.

Artigo 44
(Extinç o do Tribunal)

  extinto o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique.

Artigo 45
(Transfer ncia de pessoal, serviç os e documentos)

1. Todos os serviç os, processos e documentos do extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas s o transferidos, sem quaisquer formalidades, para o Tribunal Administrativo.

2. Todo o pessoal em serviço no extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, transita, sem quaisquer formalidades, e na mesma situação funcional, para o Tribunal Administrativo.
3. Todos os bens afectados aos serviços do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas ficam afectos ao Tribunal Administrativo.

Artigo 46
(Legislação)

A presente lei será complementada, no prazo de 2 anos, pela legislação processual do Tribunal Administrativo, pelo Estatuto dos Juízes, pelo diploma relativo às custas e pelo diploma concernente ao funcionamento da Secretaria e Serviços do Tribunal Administrativo.

Artigo 47
(Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

